



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Núcleo de Execução Penal da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo:  
Observações gerais sobre a execução penal no Espírito Santo**



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

**" Começar a pensar é começar a ser atormentado"**

(Albert Camus, *O mito de Sísifo*)

“Defensorar nos tempos que correm envolve, portanto, a rememoração das injustiças e dos sofrimentos que vitimaram os vencidos e, ao mesmo tempo, a continuidade de seus combates para reparação dessas injustiças passadas tendo como horizonte a realização da utopia social.

Trata-se de resistir ao turbilhão das paixões coletivas que se expressam hoje no fascistizante clamor punitivista e repressivo das massas que encontra vazão na exceção jurisdicional e lançar alguma luz em meio aos escombros e ruínas dos horrores históricos visando transfigurar a realidade e, sobretudo, extorquir a justiça desse movimento que produz catástrofes e deixa rastros de destruição, tendo como objetivo último a preservação de uma parte do homem que ainda o faz admirável.”

(Caio Jesus Granduque José, *Defensorar em Tempo de Exceção*)



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

**SUMÁRIO**

<b>1.</b>	Introdução .....	04
<b>2.</b>	Relatos de abusos ocorridos em unidades prisionais .....	08
<b>3.</b>	Procedimentos administrativos disciplinares .....	17
<b>4.</b>	Questões estruturais e administrativas das unidades prisionais.....	23
<b>4.1.</b>	Alimentação .....	23
<b>4.2.</b>	Estrutura Física .....	24
<b>4.3.</b>	Manutenção nos centros de detenção provisória de pessoas que têm direito de cumprir pena em regime semiaberto .....	28
<b>4.4.</b>	Imagens de videomonitoramento .....	29
<b>4.5.</b>	Mortes .....	30
<b>4.6.</b>	Condições de trabalho de inspetores penitenciários .....	31
<b>4.7.</b>	Atendimentos e falta de defensores públicos .....	32
<b>5.</b>	Direitos ao banho de sol, visita, trabalho e estudo .....	34
<b>5.1.</b>	Trabalho e estudo.....	36
<b>5.2.</b>	Quadro atual .....	37
<b>5.3.</b>	Direito à visita .....	39
<b>5.4.</b>	Direito ao banho de sol .....	41
<b>6.</b>	Questões ligadas ao Poder Judiciário .....	46
<b>6.1.</b>	O projeto Cidadania nos Presídios .....	46
<b>6.2.</b>	Prisões ilegais .....	48
<b>6.3.</b>	A fixação da “data-base” no trânsito em julgado da última condenação .....	55
<b>6.4.</b>	Da provocação da Defensoria Pública para a adoção do princípio <i>numerus clausus</i> (capacidade prisional taxativa) .....	59
<b>6.5.</b>	Determinação de realização de exame criminológico .....	65
<b>6.6.</b>	Não conhecimento de <i>habeas corpus</i> .....	69
<b>6.7.</b>	Orientações verbais .....	72
<b>7.</b>	Ausência de vagas suficientes para cumprimento de medida de segurança em tratamento ambulatorial.....	76
<b>8.</b>	Conclusão .....	78



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS

## 1. Introdução

O presente trabalho<sup>1</sup> tem como finalidade a reunião de informações relevantes sobre o sistema prisional capixaba colhidas no último quinquênio (de 2013 a 2018) de atuação do Núcleo de Execução Penal da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo<sup>2</sup>. O período inicial das informações corresponde à reestruturação do referido núcleo, a qual foi possível em razão da posse dos defensores públicos aprovados no III Concurso para ingresso na Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. A atribuição do referido Núcleo encontra-se atrelada à região da Grande Vitória, com atuações excepcionais no interior do Estado.

Algumas informações aqui apresentadas podem ser verificadas por meio das fontes citadas no próprio documento. Outras decorrem de constatações originadas na atuação cotidiana dos defensores públicos, de modo análogo ao que ocorre em relatórios de inspeção em unidades prisionais.

Não se pretendeu – inclusive por limitação de capacidade de trabalho – elaborar um diagnóstico exaustivo das questões relativas ao sistema prisional. Mesmo porque, verdade seja dita, apenas quem nele se insere 24 horas por dia e sofre os efeitos da prisionização<sup>3</sup> (pessoas presas e inspetores), tem conhecimento mais apurado sobre o que lá ocorre. No entanto, diante da pouca interação entre a sociedade e a realidade das unidades penitenciárias, bem como a ausência de interesse de abertura das prisões para além de rápidos percursos em unidades prisionais específicas, busca-se trazer à tona pontos relevantes sobre a questão penitenciária capixaba.

---

<sup>1</sup> Para elaboração deste relatório, foi utilizada a fonte “spranq eco sans”, desenvolvida após pesquisas com a finalidade de diminuir a quantidade de tinta necessária para a impressão de documentos e, assim, evitar o desperdício de recursos materiais e poupar o meio ambiente.

<sup>2</sup> O relatório que ora se apresenta foi elaborado pelas Defensoras e Defensores Públicos que compõem o Núcleo de Execução Penal (NEPE) e pela Coordenação de Execução Penal da Defensoria Pública do Espírito Santo, com colaboração de estagiárias e estagiários da instituição. Também foram utilizados como base para o referido documento declaração de apenados e apenadas reclusos no sistema penitenciário capixaba, bem como de seus familiares atendidos pela Defensoria Pública.

<sup>3</sup> Conforme referido em ZAFRAFONI, E., BATISTA, N. et al. **Direito Penal Brasileiro**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan. 2011.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

No início do ano de 2017 houve publicações de notícias<sup>4</sup> apontando o sistema prisional capixaba como um modelo a ser seguido – infelizmente o sistema prisional brasileiro é tão falido que a ausência de mortes violentas se torna motivo de destaque<sup>5</sup> –. Há se de reconhecer que a estrutura física das unidades prisionais do Estado avançou nos últimos anos. A realidade do sistema prisional não é aquela constatada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) em 2009<sup>6</sup>. Entretanto, esse avanço não se confunde com a implementação de uma política prisional que implementa a dignidade da pessoa humana e tampouco as determinações do ordenamento jurídico pátrio.

Acreditar que a solução para a questão prisional é a construção de mais presídios é um raciocínio que tem se mostrado falho. Sustentar essa tese implica na inobservância da garantia de direitos, do bom uso da verba pública e, mais pragmaticamente, sequer se mostra como uma real solução. Vultosas cifras foram, são e serão gastas para manutenção de um sistema comprovadamente falido e que não mais se sustenta em outros países.

EUA, China e Rússia, os três únicos países que encarceravam mais pessoas que o Brasil, reduziram sua taxa de encarceramento entre 2008 e 2014. Todavia, nesse mesmo período, a taxa de aprisionamento brasileira cresceu 33%<sup>7</sup>, fazendo com que hoje o Brasil se situe no pódio dos países que mais encarceram, tendo ultrapassado a Rússia<sup>8</sup>. Nesse contexto, o estado capixaba, mesmo com a construção de novas unidades prisionais, vem enfrentando – novamente – problemas estruturais e um quadro de superlotação dos presídios.

<sup>4</sup><http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/01/1848387-reviravolta-poe-espírito-santo-como-modelo-contra-violencia-em-prisoos.shtml>;  
<http://www.conjur.com.br/2017-jan-12/proposta-ministro-gravar-advogados-presos-lei>;  
<<http://www.folhavoria.com.br/policia/noticia/2017/01/presidios-capixabas-foram-os-unicos-que-nao-registraram-homicidio-em-2016-no-pais.html>>  
<<http://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2017/01/senadores-defendem-mudancas-urgentes-no-sistema-prisional-brasileiro>>. Todos com acesso em 25/05/2018.

<sup>5</sup> Faz-se necessário trazer à tona que ocorreram mortes violentas nos últimos anos no sistema socioeducativo, voltado aos adolescentes. Além disso, as violações ocorridas nesse sistema encontram-se judicializadas perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos desde 2009, tendo resultado na imposição de medidas provisórias contra o Brasil. Ademais, é possível constatar a ocorrência de mortes não violentas, sendo destacadamente deficiente o tratamento de saúde nas unidades prisionais (vide, por exemplo, o caso dos autos nº 0005868-11.2007.8.08.0035).

<sup>6</sup><http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnppc-1/relatorios-de-inspecao-1/relatorios-de-inspecao-2009/2009relatoriovisitaes.pdf>. Acesso em 25/05/2018.

<sup>7</sup> <<https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> - fl. 14. Acesso em 25/05/2018.

<sup>8</sup><http://www.global.org.br/blog/com-726-mil-presos-brasil-ultrapassa-russia-e-tem-terceira-maior-populacao-prisional-do-mundo/>



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

Parte desses problemas pode ser explicado pelo fato de que o Estado do Espírito Santo é o segundo Estado onde a população carcerária mais cresceu no Brasil no período entre 2005 e 2014<sup>9</sup>. Se em dezembro de 2014 havia 16.694<sup>10</sup> pessoas presas no Estado, em janeiro de 2018 esse número passava de 20.800<sup>11</sup>. No final do mês maio de 2018, quando o presente foi redigido, este quantitativo ultrapassava o total de 21.800, ou seja, houve um aumento de quase 5% (cinco por cento) no número de pessoas presas em apenas quatro meses. Atualmente, a taxa de encarceramento do Espírito Santo atinge 543 presos a cada 100 mil habitantes<sup>12</sup>, alçando-o a um dos Estados que mais encarcera no Brasil.

Além disso, diversos episódios ocorridos no sistema prisional denunciam a violação de direitos da população carcerária, como as recentes greves de fome ocorridas em unidades prisionais da Grande Vitória<sup>13</sup>, as quais reivindicavam, via de regra a efetivação de direitos que não são garantidos à população encarcerada. Além disso, o CNPCP, em visita realizada em 2016<sup>14</sup>, constatou irregularidades como o baixo número de inspetores penitenciários, deficiência no fornecimento de equipamentos de trabalho e defasagem salarial da categoria. No que tange aos sentenciados, observaram-se questões ligadas à superlotação, irregularidades quanto ao banho de sol, carência de atividades de trabalho e estudo, bem como de atendimentos de saúde. Além disso, dentre outras questões, foram verificados relatos e indícios de excessos por parte de inspetores prisionais no tratamento com as pessoas presas.

Quanto ao tratamento penal, em 2014<sup>15</sup> menos de 20% da população prisional capixaba estava inserida em algum tipo de atividade educacional, enquanto apenas

<sup>9</sup> De 2005 a 2012, conforme o Mapa do Encarceramento. Disponível em [http://juventude.gov.br/articles/participatorio/0010/1092/Mapa\\_do\\_Encarceramento\\_-\\_Os\\_jovens\\_do\\_brasil.pdf](http://juventude.gov.br/articles/participatorio/0010/1092/Mapa_do_Encarceramento_-_Os_jovens_do_brasil.pdf). Acesso em 25/05/2018.

<sup>10</sup> <<https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em 25/05/2018.

<sup>11</sup> Informações colhidas no INFOPEN/ES.

<sup>12</sup> Cálculo nosso, realizado em 25/05/2018, utilizando como população do Estado do Espírito Santo o total de 4.016.356 habitantes, conforme informação prestada pelo IBGE quanto ao ano de 2017, disponível em <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/por-cidade-estado-estatisticas.html?t=destaques&c=32>>. Acesso em 25/05/2018.

<sup>13</sup> <<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2016/05/detentos-fazem-greve-de-fome-no-presidio-de-xuri-em-vila-velha-es.html>>; <<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2016/06/detentos-fazem-greve-de-fome-e-familiares-fecham-br-101-no-es.html>>; <<http://seculodiario.com.br/31622/12/presos-fazem-greve-de-fome-e-familiares-protestam-por-melhores-condicoes-no-psma-i>>. Todos com acesso em 25/05/2018,

<sup>14</sup> <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/relatorios-de-inspecao-1/relatorios-de-inspecao-2016/relatorios-de-inspecao-2016>>. Acesso em 25/05/2018.

<sup>15</sup> <<http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em 25/05/2018.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

14% dos presos tinham acesso à atividade laboral, conforme os dados de 2014. Tal panorama não teve alteração significativa, conforme se lerá à frente.

Essas informações demonstram que o panorama atual ainda é distante do cumprimento da Lei de Execução Penal e de que a solução implementada pelo Espírito Santo apresenta sinais claros de esgotamento e apenas posterga problemas inerentes a um sistema penal que resulta no encarceramento em massa.

Diante desse quadro, após a tentativa de solução extrajudicial, a Defensoria Pública ingressou com demandas judiciais visando a solução das irregularidades constatadas, como ocorreu quanto à Penitenciária de Segurança Máxima I e quanto à Penitenciária Regional de Linhares, por exemplo. Também buscou-se o respeito ao princípio *numerus clausus* (respeito à capacidade prisional taxativa), provocando os Juízos de execução penal da Grande Vitória nesse sentido. Pouco mudou.

Ressalta-se que essa realidade é de conhecimento de toda a pluralidade de autoridades dos diversos poderes envolvidas e cuja atuação ativa, crítica e planejada é indispensável para que as transformações estruturais possam alterar o estado de coisas inconstitucional em que se encontra o sistema prisional (ADPF 347). Portanto, há de se compartilhar a responsabilidade deste cenário entre as funções judicial, legislativa e executiva do poder, além da atuação das instituições essenciais à Justiça, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia.

Com o intuito de contribuir para a discussão sobre o sistema prisional capixaba, a Defensoria Pública apresenta o presente trabalho, lançando luz sobre a realidade de uma parcela da população que se encontra em espaços pouco iluminados.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS

## 2. Relatos de abusos ocorridos em unidades prisionais.

Tortura e condições degradantes do cumprimento da pena de prisão são temas recorrentes em relatórios de atores na seara prisional<sup>16</sup> brasileira.

No Estado do Espírito Santo, em que pesem reconhecidas melhorias após pedido de intervenção federal no ano decorrente da inspeção do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária ocorrida em 2009, o cenário ainda é preocupante. Isso porque são constadas situações que vão em sentido oposto às disposições da normativa internacional e nacional sobre direitos humanos, mormente acerca do tratamento mínimo a pessoas reclusas e contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes.

Muito embora não sejam tão raros relatos de agressões diretas no sistema prisional<sup>17</sup>, é possível verificar aparente refinamento nas condutas de servidores estatais que poderiam ser caracterizadas, em tese, como tortura<sup>18</sup>.

Relatos de apenados e apenadas encarcerados contém, em sua maioria, declarações de mal uso, desproporcionalidade e abuso na utilização de armamento "menos letal" ou de "menor potencial ofensivo"<sup>19</sup>, principalmente de bombas de gás CS (clorobenzilideno malononitrilo), espargidores de pimenta e balas de borracha (elastômetro).

<sup>16</sup> <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/014/16/PDF/G1601416.pdf?OpenElement> - Informe del Relator Especial sobre la tortura y otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes sobre su misión al Brasil - 29 de janeiro de 2016; <https://news.un.org/en/story/2015/08/506532-brazil-must-address-prison-overcrowding-and-implement-measures-against-torture>

<sup>17</sup> Vide o trecho de considerações e conclusões do relatório de inspeções realizados no CNPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária) em 2016, disponível em <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/relatorios-de-inspecao-1/relatorios-de-inspecao-2016/relatorios-de-inspecao-2016>>. Acesso em 28.05.2018.

<sup>18</sup> Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997: Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a **intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo**. Pena - reclusão, de dois a oito anos. (grifos nossos)

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

<sup>19</sup> Art. 4º da Lei 13060/2014: "consideram-se instrumentos de menor potencial ofensivo aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas"





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

Em que pese tais artefatos possuam letalidade mais baixa do que as armas de fogo, é imprescindível não desprezar a potencialidade de gerar lesões, e até mesmo mortes, que apresentam<sup>20</sup>. Daí a imprescindibilidade de estabelecimento de precauções e orientações para a utilização de tais armas com o intuito de se minimizar suas consequências.

A despeito da lacônica regulação do uso de armamento menos letal em unidades prisionais, bem como dos termos genéricos e vagos constantes na normativa correlata, o panorama vivenciado no Espírito Santo apresenta diversos episódios de utilização excessiva e abusiva desses artefatos nos últimos anos, inclusive como forma de punição das pessoas encarceradas.

As principais armas menos letais em uso nas unidades prisionais capixabas são indicadas para contenção de multidões, visando-se atingir o menor número de pessoas possível. Tratam-se de irritantes químicos e dispersantes<sup>21</sup>, em sua maioria.

---

Art. 5.º: " Nenhum funcionário responsável pela aplicação da lei pode infligir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante, nem invocar ordens superiores ou circunstâncias excepcionais, tais como o estado de guerra ou uma ameaça à segurança nacional, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificação para torturas ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

<sup>20</sup>

[http://www.ohchr.org/\\_layouts/15/WopiFrame.aspx?sourcedoc=%2FDocuments%2FIssues%2FRuleOfLaw%2FArmsTransfers%2FOmegaResearchFoundation%2Epdf&action=view](http://www.ohchr.org/_layouts/15/WopiFrame.aspx?sourcedoc=%2FDocuments%2FIssues%2FRuleOfLaw%2FArmsTransfers%2FOmegaResearchFoundation%2Epdf&action=view)

<sup>21</sup> "Equipamento de policiamento e segurança, tais como balas de borracha e gás lacrimogêneo, frequentemente descritas como armas "menos letais", podem resultar em lesões graves e até mesmo à morte. Irritantes químicos, como gás lacrimogêneo, não devem ser usados em ambientes fechados ou de uma maneira que possam causar danos permanentes (por exemplo, muito perto do alvo ou mirando diretamente no rosto das pessoas).

(...)

A Anistia Internacional usa o termo "baixa letalidade" para armas que não sejam de fogo, como uma forma de evidenciar que muitas destas armas têm o potencial de ser letal.

Os dispositivos de controle de distúrbios, como jatos d'água, balas de plástico e de borracha e produtos químicos irritantes, como spray de pimenta e gás lacrimogêneo, podem resultar em ferimentos graves e mesmo em morte. Muitas dessas armas, incluindo seus efeitos médicos, não foram avaliadas de forma independente e algumas permanecem sujeitas ao mau uso.

A Anistia Internacional convoca os governos a estabelecerem orientações rigorosas para o uso desses equipamentos e a criarem mecanismos de monitoramento adequados para garantir que estas orientações sejam seguidas e revisadas quando necessário."

[https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/04/guia-de-boas-praticas\\_final.pdf](https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/04/guia-de-boas-praticas_final.pdf) acesso em 19 de maio de 2018.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

A bala de borracha, por exemplo, não perfura a pele, a princípio. Todavia deve ser utilizada a uma distância mínima de 20 metros para se evitem ferimentos graves. Ainda, deve-se evitar áreas acima da linha da cintura<sup>22</sup>.

Contudo, os reiterados relatos apresentados pelos encarcerados indicaram que o armamento menos letal estaria sendo usado como forma de punição e não apenas para contenção de eventuais tumultos ou situações de risco à segurança.

Segundo orientações de fabricante de gás lacrimogêneo, o uso deve ser feito em local aberto e arejado. Todavia, não raras as vezes em que o disparo do conteúdo é feito dentro de uma cela superlotada, o que demonstra desproporcionalidade da ação e aparente intuito de impingir sofrimento excessivo às vítimas<sup>23</sup>.

Exemplo disso pode ser verificado na ação civil pública proposta pela Defensoria Pública e distribuída sob o nº 0001188-20.2016.8.08.0050, onde apontou-se que foi desenvolvido na Penitenciária de Segurança Máxima I – PSMA I, um dispositivo consistente em um cabo de vassoura com uma bomba de gás atada em sua ponta. Segundo o relato dos sentenciados da unidade, o dispositivo, apelidado de Cajado de Moisés ou Vassoura da Bruxa era utilizado para que os inspetores pudessem passar de cela em cela inserindo o dispositivo. A ação civil pública, em que foram utilizados relatos de abusos como fundamentos para os pedidos, foi proposta em março de 2016 e ainda não teve seu mérito apreciado.

Também é possível constatar a utilização de métodos de tortura como a posicional, que consiste em manter a vítima numa mesma posição de 20 minutos até várias horas<sup>24</sup>. Em 2013, houve um episódio em que detentos foram obrigados a permanecer sentados no chão, nus, por várias horas no pátio da Penitenciária Estadual de Vila Velha III - PEVV III. Como

---

<sup>22</sup> Informações retiradas do catálogo completo – 2007 da fabricante Condor. Disponível em <<https://pt.scribd.com/doc/168958237/catalogo-condor-completo-20072-pdf>>. Acesso em 28.05.2018.

<sup>23</sup> <http://menosletais.org/gas-lacrimogeneo/>

"Entre os efeitos mais comuns desses agentes químicos, estão: irritação intensa da pele, olhos, membranas do nariz, traqueia, pulmões, garganta e estômago; falta de ar e dificuldade para respirar; vômito e diarreia; secreção nasal; coceira e queimação na pele. As sequelas variam de acordo com a vítima e as condições climáticas no local. (...)

Inalações intensas dos gás lacrimogêneo demonstraram capacidade de produzir pneumonite química e congestão pulmonar fatal. Também se registraram casos de insuficiência cardíaca, dano hepatocelular (do fígado) e morte em adultos. (...) Por esta razão, muitos países já proibiram o uso dessa arma de baixa letalidade e alguns tentam incluí-la dentro das armas proibidas pelo Protocolo de Genebra. A bomba de gás é considerada arma de tortura pela Anistia Internacional de Direitos Humanos."

<sup>24</sup> Informações retiradas do Protocolo de Istambul – ONU.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

consequências, vários deles sofreram, além da humilhação e do sofrimento desproporcional, queimaduras graves na região das nádegas, o que ensejou a propositura de ação civil pública por parte da Defensoria Pública (distribuída sob o nº 0056168-64.2013.8.08.0035).

Há, ainda, relatos de ameaças a presos e a familiares, e agressões verbais, com utilização de termos pejorativos e com conotação sexual, o que também consiste em tortura, segundo definição da normativa internacional<sup>25</sup>.

Importante ressaltar, ainda, que os atores que visam a prevenção e apuração de notícias de suposta tortura enfrentam grande dificuldade em obter elementos demonstrativos da ocorrência dos fatos. Isso porque há embaraços ao fornecimento de imagens do circuito interno de câmeras das unidades prisionais, mesmo quando requisitadas logo após os eventos. Na maioria dos casos em que houve solicitação pela Defensoria Pública, justificou-se o não fornecimento na ausência do material ou forneceram-se imagens parciais ou diversas das que foram especificamente requisitadas.

Ademais, os relatos dos apenados, muitas vezes, abordam fatos ocorridos em local sem vigilância, o que dificulta a obtenção de provas de tortura que não a própria declaração das vítimas. Nesse sentido, nota-se que o óbice das unidades prisionais para encaminhamento de cartas pelos presos e presas a instituições públicas e a familiares igualmente dificulta a denúncia de abusos. Também foi verificado, durante a atuação em audiências e atendimentos em unidades prisionais, o descumprimento sistemático da Portaria 115-S da SEJUS de 2013 que estabelece o fluxo de providências em casos de denúncias de torturas.

A isso, soma-se o fato de que ainda há unidades prisionais que, mesmo em contrariedade a portarias da própria Secretaria de Justiça e às disposições legais quanto às atribuições dos órgão de fiscalização, chegaram a vetar a entrada de câmeras fotográficas ou tablets funcionais (inclusive sem chip) durante inspeções realizadas pela Defensoria Pública. Não por acaso, tratam-se justamente dos estabelecimentos prisionais frequentemente indicados em notícias de uso abusivo de armamento menos letal e de agressões físicas a presos.

Um outro aspecto que se destacou entre os demais, foi o das promoções hierárquicas de alguns servidores públicos dentro da Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS) a

---

<sup>25</sup> Idem.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

despeito de serem alvos de repetidas denúncias de uso abusivo da força. Como bem apontado nas conclusões das inspeções do CNPCP em 2016, o sistema prisional capixaba apresenta um viés quase exclusivo de segurança, o que resulta em um quadro de disciplina e rigor excessivos<sup>26</sup>, com enaltecimento de disciplina e submissão quase incondicionados. E quando se depara com o quadro referido, em que inspetores penitenciários cujos nomes são reiteradamente apontados pelas pessoas presas como autores de excessos e abusos são alçados a cargos de confiança, gera-se a impressão de que a SEJUS condecora tais condutas, simbolizando a maneira de agir que merece o reconhecimento da Secretaria.

Há quem possa imaginar que as declarações das pessoas reclusas, em sua maioria, consistiriam em relatos "exagerados" ou que visariam apenas expor servidor de que não gostariam porque estes não seriam coniventes com suas condutas. Todavia, algumas das narrativas sobre fatos e pessoas se repetiram ao longo dos anos.

Muitas das declarações colhidas em atendimentos defensoriais foram oriundas de presos diferentes e reclusos em unidades prisionais diversas. Assim, aparentemente não se trata de mera rejeição pelos presos àqueles inspetores em razão do cargo ou posição ocupados, como normalmente se argumenta quando há questionamentos por parte da Defensoria Pública.

Ademais, muitas das condutas descritas são, na maioria dos casos, detalhadas, inclusive com indicação de hora, local e modo como teriam ocorrido as supostas violações.

Uma outra situação que demonstra que, muitas vezes, as denúncias de apenados acerca de possíveis torturas e agressões não recebem a devida credibilidade, trata-se do objeto do procedimento diverso nº 0002511-31.2014.8.08.0050. O procedimento foi instaurado com o intuito de informar fatos ocorridos nas dependências da Penitenciária de Segurança Máxima II - PSMA II, no dia 26 de junho de 2014, envolvendo três custodiados que

---

<sup>26</sup> “Quanto a disciplina direcionadas a internos e internas verifica-se que a disciplina prefere a qualquer outro tipo de assistência destinada ao aprisionado, ocorrendo o simples e rigoroso encarceramento como meta e objetivo a ser cumprido ” (...) “Constatou-se tratamento dos agentes penitenciários para com os presos bastante rígido, muitas vezes denotando excesso por parte dos mesmos. Foram relatadas várias reclamações nesse aspecto, as quais tratam de punições sem o devido processo disciplinar – “basta ultrapassar uma linha que eles pintam em alguns locais e isso já é motivo para isolamento e perda de banho de sol e de recebimento de visita” -, e tais fatos ocorrem sem o conhecimento do judiciário e do ministério público.” <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnppc-1/relatorios-de-inspecao-1/relatorios-de-inspecao-2016/relatorios-de-inspecao-2016>> Acesso em 28.08.2017.fl. 141.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

alegaram ter sofrido agressões físicas e psicológicas oriundas de inspetores penitenciários atuantes da unidade. Afirmaram que, após denúncia feita junto à Defensora Pública, Dra. Roberta Ferraz, foram encaminhados ao Departamento Médico Legal para a realização de exame pericial. E, após o retorno do DML, ao adentrarem no presídio, sofreram diversas agressões (tapas, chutes e socos). Um deles teria sido agredido na cabeça e rosto, inclusive. Ademais, asseveraram que ficaram sem alimentação e sem tomar banho no dia dos fatos, além de terem sido ameaçados caso eles ou suas famílias levassem os fatos ao conhecimento de outros. Policiais Civis que ouviram as supostas vítimas relataram que alguns apresentavam marcas de enforcamento e roxidão em um dos olhos.

Mesmo diante de tais evidências, a Polícia Judiciária, em meados de 2015, manifestou-se pela não continuidade da apuração do caso. Houve diversas manifestações nos autos do procedimento diverso em execução penal no sentido do arquivamento do feito, tanto pelo Ministério Público quanto pelo Poder Judiciário.

Enfim, o inquérito policial foi instaurado somente após transcorridos quase dois anos dos fatos, principalmente em razão da insistência da Defensoria Pública no que tange à apuração do ocorrido dada a materialidade invocada.

Todavia, diante do arquivamento do inquérito policial pela Promotoria com atribuição para o feito em meados do ano de 2017, a Defensoria Pública peticionou em fevereiro de 2018 à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, buscando melhor apuração da denúncia de tortura dentro de unidade prisional no Estado do Espírito Santo (petição CIDH - 0000043137).

De qualquer modo, é inquestionável que as denúncias devem ser averiguadas pelos órgãos competentes e atores do sistema de Justiça. Até porque o descrédito preliminar aos relatos dos apenados contribui com a perpetuação de condutas abusivas e cruéis, além de fomentar a impunidade dos servidores faltosos e de generalizar toda uma classe de trabalhadores como se todos fossem coniventes com violações de direitos.

A título de exemplo quanto à relevância de se apurar narrativas que possam não parecer factíveis, a princípio, podem-se citar as declarações de apenados de que haveria um inspetor penitenciário que adentraria em galerias de unidades prisionais utilizando toucas e portando espadas do estilo "ninja". Poder-se-ia, preliminarmente, concluir-se que os



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

referidos relatos seriam fantasiosos ou incabíveis num contexto de sistema prisional de Estado Democrático de Direito que aderiu a convenções e tratados internacionais de proteção aos direitos humanos.

Todavia, foram encontradas filmagens que corroboram as denúncias dos reclusos de que há servidor penitenciário que ostenta tal tipo de armamento (procedimento diverso – 0003624-20.2014.8.08.0050), aparentemente com o intuito de intimidação das pessoas presas.

Também, verificou-se a permanência de membros da administração penitenciária em cargos de direção mesmo após a confirmação da condenação pelo delito de tortura por parte do Tribunal de Justiça do Espírito Santo<sup>27</sup>.

Dessarte, não raras as vezes em que servidores que contavam com repetidas reclamações por conduta abusiva receberam ou permaneceram em cargos de maior hierarquia nas unidades prisionais do Estado.

Por fim, outras situações constatadas no sistema prisional capixaba também podem ser enquadradas como tratamento cruel e degradante aos presos a elas submetidos. Seguem algumas delas<sup>28</sup>:

- celas com ocupação superior até ao dobro da capacidade;
- pessoas dormindo ao lado da fossa sanitária em razão da falta de espaço na cela;
- falta ou racionamento de água potável;
- infiltrações e alagamento em celas;
- fezes de animais em pátios de visitas sociais de familiares;

<sup>27</sup> Ação penal nº 0003061-37.2015.8.08.0035.

<sup>28</sup>Regras de Mandela - Regra 43 1. Em nenhuma hipótese devem as restrições ou sanções disciplinares implicar em tortura ou outra forma de tratamento ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes. As seguintes práticas, em particular, devem ser proibidas: (a) Confinamento solitário indefinido; (b) Confinamento solitário prolongado; (c) Encarceramento em cela escura ou constantemente iluminada; (d) Castigos corporais ou redução da dieta ou água potável do preso; (e) Castigos coletivos. 2. Instrumentos de imobilização jamais devem ser utilizados como sanção a infrações disciplinares.





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

- proibição de utilização do banheiro durante as visitas, tanto para familiares (crianças, inclusive), quanto para pessoas presas;
- insuficiência de materiais de higiene pessoal e de limpeza;
- distribuição de alimentação em quantidade insuficiente;
- banho de sol em locais não expostos ao sol;
- parte majoritária dos encarcerados remanescendo cerca de 23 horas diárias nas celas;
- tratamento desrespeitoso e imposição de óbices ilegais por alguns servidores às famílias de apenados, desmotivando a realização de visitas e provocando o desmantelamento dos já frágeis laços afetivos;

Ainda, destaca-se como fator de tratamento cruel e degradante a superlotação carcerária vivenciada no Espírito Santo, quadro que vem se agravando ao longo dos anos. Além do comprometimento do espaço físico decorrente do deficit de vagas e das mazelas acima elencadas, diversos outros aspectos devem ser pontuados<sup>29</sup>:

- piora das condições sanitárias;
- maior propensão de doenças;
- incremento da tensão entre prisioneiros e entre reclusos e inspetores penitenciários;
- aumento do risco à segurança dos encarcerados e dos funcionários públicos;
- deficiência na assistência psicológica, de saúde e jurídica;
- diminuição no acesso ao sol e ar fresco;
- diminuição da proporção de vagas de trabalho e de estudo;

---

<sup>29</sup><https://news.un.org/en/story/2015/08/506532-brazil-must-address-prison-overcrowding-and-implement-measures-against-torture>





DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

Em suma, ao longo dos últimos anos, constataram-se diversas narrativas de uso abusivo de armamento menos letal, torções, cumprimento de pena em situação degradante e condutas que se enquadram no conceito legal de tortura. Todavia, raros foram os casos em que foi possível acessar elementos probatórios. E nos casos em que se encontraram indícios de materialidade, notou-se a indisposição em apurar o ocorrido.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

### **3. Procedimentos administrativos disciplinares.**

No Estado do Espírito Santo, a averiguação de infrações disciplinares supostamente praticadas pelas pessoas presas é feita por meio de procedimento administrativo disciplinar (PAD) instaurado, conduzido e finalizado nas unidades prisionais. Nele, pode haver condenação administrativa pela prática de falta disciplinar de natureza leve, média ou grave. A Defensoria Pública, hoje, não consegue participar da oitiva dos sentenciados, em razão da insuficiência de capacidade de trabalho, apresentando defesa técnica escrita nos casos de atuação institucional.

Como se sabe, as faltas graves devem ser disciplinadas por lei federal, apenas. Portanto, não é permitido a portarias estaduais, diretores penitenciários ou aos magistrados elastecer ou inovar na amplitude das disposições legais que servem de limite ao propósito sancionador.

Por sua vez, no caso das faltas disciplinares de naturezas média e leve, cabe ao Estado-membro regulamentar as previsões correlatas. No Espírito Santo, a regulamentação é feita por meio das portarias 332-S/2003 e 960-R da Secretaria de Estado de Justiça-ES.

Não é demais ressaltar, contudo, que há sempre que se respeitar os limites sancionadores e os princípios atinentes à seara penal legalmente previstos.

Em sua atuação ordinária no âmbito das defesas técnicas em procedimentos administrativos disciplinares de pessoas encarceradas, a Defensoria Pública constatou características que se repetiam com frequência.

A principal foi a identificação da utilização do PAD como instrumento de amedrontamento e de punição por alguns inspetores penitenciários e membros da administração penitenciária. A título de exemplo, presenciaram-se situações em que perguntas ou questionamentos de pessoa presa, mesmo que realizados sem qualquer desrespeito, foram respondidos com frases do tipo: "quer 'levar um PAD', preso?". Igualmente, são comuns relatos de pessoas presas, especialmente relacionados a casos em que é achado algum material ilícito



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

na cela, em que os inspetores falaram: "se não falarem quem foi, todo mundo vai responder pelo PAD".

Frequentes, também, os casos que houve a movimentação de todo o aparato estatal para instauração de PAD por fatos relativos à própria condição de encarceramento ou decorrentes da falta de suporte técnico nos estabelecimentos prisionais. Exemplifica-se: acusação de falta disciplinar de natureza grave por ter um apenado gritado que "queria sair daquele lugar" e ter se exaltado verbalmente com companheiros de cela após ter recebido notícia do falecimento de familiar; acusação de falta grave tão somente por ter um sentenciado feito uso do banheiro durante a visita social, o que seria proibido na unidade prisional em que estava; imposição de sanções em razão do apenado estar com corte de cabelo diverso do raspado, padrão imposto na unidade prisional; punição à apenada que possuía uma carta de amor; punição por terem sido flagradas as presas de uma cela jogando dominó com tampa de marmitex velhas que recortaram e desenharam com creme dental; acusação de falta grave por ter o preso que faz uso de medicamento controlado se cortado para conseguir ser atendido no setor médico; entre tantos outros.

Posturas como essas demonstram certa incompreensão sobre o direito sancionador e preceitos penais, podendo ser interpretadas como a tentativa constante de efetivar a despersonalização e a transformações em corpos dóceis descritos por Foucault.

Ainda, é imprescindível registrar a precária técnica jurídica aplicada na formulação e condução dos PADs. Destacaram-se entre as demais as seguintes observações: falta de descrição da conduta do(a) acusado(a), com a utilização de termos genéricos ou mera reprodução do tipo infracional (exemplo: "Fulano desacatou o servidor" sem dizer como, onde, quando; "Fulano iniciou motim na galeria", sem especificar quais teriam sido as ações e porque se caracterizou o fato como motim).

Também, frequentes os casos em que uma só conduta foi enquadrada em dezenas de infrações. Talvez no intuito de garantir a condenação ao menos por uma das infrações previstas normativamente, realizaram-se acusações múltiplas por um mesmo fato, em evidente violação à proibição constitucional de duplo processamento ou punição pela mesma conduta.

Houve episódios em que uma única conduta do apenado ensejou acusação de violação de quase todos os incisos relativos a infrações disciplinares (Foi acusado,



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

ao mesmo tempo, de falta disciplinar de naturezas LEVE, MÉDIA e GRAVE, previstas nos art. 48, incisos I, VII, VIII e XII, art. 49, incisos I, II, III, V, VI, VII, IX, X, XI, XIV, XV, XVII, XVIII alínea “b”, XX, XXII e art. 50, incisos I, III, V, VI e VII, todos da Portaria 332-S de 2003 c/c art. 39, incisos I, II, III, IV, V, VI, IX e X, art. 50, incisos I, III e VI e art. 52 (todos da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal).), totalizando 28 acusações. Quase uma transcrição integral das previsões da portaria regulamentadora<sup>30</sup>.

Para melhor compreensão da teratologia relatada, interessante fazer um paralelo com a ação penal. Seria como se **uma** conduta praticada gerasse acusações de 28 delitos, inclusive o de "cometer delitos", conteúdo intrínseco à própria previsão normativa de caracterização da conduta como falta disciplinar.

O Princípio da Legalidade também é repetidamente ferido nos PADs. Isso porque, dentre as condutas previstas como falta média, está a de possuir material que seja proibido por portaria interna da unidade prisional. A despeito de serem corriqueiras as instaurações de PADs embasados nesse inciso infracional, não há no Estado nenhuma portaria interna em unidade prisional que elenque quais seriam os objetos permitidos e proibidos em cada presídio (art. 49, II, portaria 332-S da SEJUS-ES). Fica a cargo de cada direção, em geral por definição verbal e em análise casuística, a decisão do que é proibido e do que é permitido. Assim, não há conhecimento geral das regras que regem cada uma das unidades prisionais, havendo variação conforme a época e a composição da direção, volatilidade inaceitável em sede de direito punitivo.

Nos PADs em que se atuou entre os anos de 2013 e 2018, também foi possível observar que parte considerável das unidades prisionais, invocando a dificuldade em se identificar autores das práticas infracionais, instaurava procedimento administrativo em face de todos os apenados da cela ou até mesmo da galeria em que os fatos ocorreram.

Como consequência da instauração dos procedimentos administrativos, eram suspensas visitas sociais de todos, assim como a expedição de documento que atestasse a boa conduta carcerária, além de haver a perda de regalias, tais como a de assistir televisão. Não raros os relatos de que até os banhos de sol eram suspensos coletivamente quando, por

---

<sup>30</sup> Vide PADs 48/2017, 52-5/2016, 073/2017; 047/2017; 075/2017; 079/2017 - PEVV II, 91/2017-PEVV I, entre outros.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

exemplo, era encontrado um celular na galeria. Segundo alguns presos, todos seriam responsabilizados, como forma de forçar a delação ou confissão do suposto infrator.

A constância da violação levou a Defensoria Pública a expedir recomendação à Secretaria de Justiça alertando sobre as ilegalidades verificadas e o desrespeito ao art. 45 da LEP.

Em resposta, a Secretaria encaminhou comunicado à Defensoria Pública de que as unidades prisionais haviam sido comunicadas acerca da proibição de sanção coletiva no mês de maio de 2014. Após tais orientações, algumas unidades prisionais buscaram individualizar melhor as condutas atribuídas a cada um dos supostos infratores. Outras, não cessaram as sanções coletivas mesmo após a orientação da administração superior da SEJUS-ES<sup>31</sup>.

Contudo, boa parte optou por desmembrar os PADs, produzindo-se uma portaria e um procedimento para cada pessoa reclusa, de modo que não se soubesse, ao certo em face de quantos e de quem foram instaurados PADs. Em outros termos, permaneceu-se imputando uma mesma conduta a diversos apenados, sem individualizar o que cada um teria feito de fato. Todavia, passou-se a utilizar uma numeração e um processo para cada um dos apenados, de modo que não ficasse evidente se foram todos acusados e/ou condenados<sup>32</sup>.

Também se observou, ao longo dos anos, tendência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa em sede de PADs. Não foram raras as vezes em que se deparou com condenações administrativas mesmo diante da ausência de defesa técnica em prol do acusado. Chegou-se a ser surpreendido com invocações do enunciado de súmula vinculante 5 do STF que, como há tempos é pacificado, não abrange procedimentos administrativos em execução penal dada sua natureza eminentemente criminal.

<sup>31</sup> Vide, entre outros, PADs: PSMA I: 130/2015; 269/2015; 172/16; 006/2016; 173/2016; 158/16; 153/2016; 157/2016; 221/2016; 158/2016; 234/16; 056/17; 130/2017; PEVV I- 110/2016; 83/2016; 28/2018; PSME II - PAD 42/2018 - execução penal nº 0038698-54.2012.8.08.0035.

<sup>32</sup> Entre outros, pode-se indicar os seguintes procedimentos em que tal situação foi verificada: PEVVII: 012/2016; 017/2016; 052-5/2016, 052-3/2016, 27/2017; 28/2017; 045-5/2017, 045-2/2017, 045-1/2017, 045-6/2017, 045-7/2017, 045-7/2017; 55/2017; 051/2017; 050/2017; 049/2017; PAES: 135/2017; 133/2017; 136/2017; 134/2017; 198/2017; 215/2017; 218/2017; 206/2017 ; 217/2017; 206/2017; 220/2017.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

Foram necessários recursos e pedidos judiciais<sup>33</sup> para anulação das condenações para que se diminuíssem arbitrariedades desse gênero e gravidade. A impugnação de atos da Administração das unidades prisionais pela via do *habeas corpus* direcionado aos Juízos da execução penal, contudo, não tem se apresentado como uma via frutífera para o controle dos atos.

Outro tema de suma relevância que gera desalinhos é o das consequências da falta grave no processo de execução. No caso de haver a condenação administrativa da pessoa em razão da prática de falta disciplinar de natureza grave, será necessária a apreciação judicial da conduta para que sejam aplicados os efeitos judiciais decorrentes.

Ao longo desses últimos anos, foi verificada pela Defensoria Pública a existência de constantes controvérsias quanto à interdependência entre as esferas administrativas e judiciais em sede de execução penal. Tanto é que, por muito tempo, houve a "condenação" de apenados e apenadas pela prática de falta disciplinar de natureza grave sem que tivesse sido instaurado PAD para apuração dos fatos na unidade prisional. Em outros termos, havia o reconhecimento judicial da prática de falta grave independentemente de ter havido a condenação em sede administrativa.

Todavia, considerando-se que a condenação administrativa pela prática de infração disciplinar é atribuição da administração penitenciária, cabendo ao Poder Judiciário tão somente a aplicação ou não dos efeitos judiciais dela decorrentes, houve questionamentos e impugnações judiciais<sup>34</sup> em face dos reconhecimentos de falta grave sem prévio PAD que tenha concluído pela prática de falta grave.

A discussão acerca do tema perdurou por tempo considerável, até que houve a publicação do enunciado de súmula 533 do STJ em meados de 2015. A partir de então,

---

<sup>33</sup> Dentre outros, nas seguintes execuções criminais: 0021360-96.2014.8.08.0035; 0000166-78.2011.8.08.0024; 222200710226; 222201006673; 0013400-02.2008.8.08.0035; 0072076-73.2012.8.08.0011; 0034724-72.2013.8.08.0035; 222200706218; 0008071-27.2009.8.08.0050; 0002373-51.2010.8.08.0035; 0003538-87.2015.8.08.0026.

<sup>34</sup> A título de exemplo, alguns recursos foram interpostos nas execuções criminais nº: 222201110206; 222200811397; 0006878-90.2007.8.08.0035; 0007537-93.2015.8.08.0011; 0016526-79.2016.8.08.0035, 0011787-34.2014.8.08.035; 222201008856



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

houve maior conscientização quanto à imprescindibilidade de PAD e ao papel dos Juízos de execução penal de aplicação ou não dos efeitos judiciais da conduta.

Contudo, ainda em data presente, mesmo tendo sido os julgados que embasaram a elaboração da referida súmula relativos justamente à falta disciplinar de fuga, alguns Juízos insistem em dispensar o PAD para reconhecimento de falta disciplinar nesses casos, contrariando a posição pacificada dos Tribunais Superiores.

Por fim, notou-se que nos PADs em que é possível a demonstração da materialidade da suposta infração cometida, raríssimas são as vezes em que a comprovação probatória é juntada pela comissão processante. Exemplifica-se: acusações de posse de droga ilícita, em geral, vem desacompanhada do respectivo laudo toxicológico<sup>35</sup>; agressões são desacompanhadas de resultado de laudo de exame de lesões corporais; danos e objetos apreendidos não são registrados; imagens do monitoramento interno de TV não são acostados aos autos, oitiva de testemunhas que não inspetores penitenciários. Em suma, há um sem número de providências para instrução mínima de PADs que não são tomadas pelas comissões processantes.

---

<sup>35</sup> Atualmente notou-se uma modificação na imputação feita pelas unidades prisionais após terem sido anuladas condenações administrativas pela posse de drogas ilícitas devido à ausência de comprovação da natureza da substância. Algumas unidades prisionais tem-se utilizado da genérica acusação de "subversão da ordem e da disciplina" para enquadrar posse de suposta droga ilícita. Nesses casos, não são juntados laudos técnicos.





DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

## **4. Questões estruturais e administrativas das unidades prisionais.**

### **4.1. Alimentação.**

Quanto à alimentação, observa-se que, na maioria das Unidades Prisionais não há preparação da própria alimentação. O serviço é terceirizado, realizado por empresas privadas e transportados até os estabelecimentos penas.

Há a orientação de nutricionista na confecção do cardápio e a quantidade de alimento fornecida no almoço e no jantar ao preso é de 700g, em média. Contudo, conforme informações das Direções das unidades prisionais, houve alteração no contrato de fornecimento de alimentação e a quantidade fornecida foi reduzida. É de se notar que não há, via de regra, balanças aferidas nas unidades, de maneira que torna-se inviável verificar o efetivo peso da alimentação, bem como fiscalizar o contrato firmado pelo Estado.

Não por acaso, durante as inspeções mais recentes realizadas pela Defensoria Pública constataram-se reclamações reiteradas quanto à quantidade de alimentação, o que não era comum há pouco.

São realizadas por volta de cinco refeições diárias, sendo distribuídas entre café da manhã, almoço, lanche, janta e ceia, aproximadamente às 6h, 11h – momento no qual é disponibilizado, geralmente, o almoço junto com um lanche da tarde – e 17h, ocasião em que distribuem-se a janta e a ceia (geralmente, pão). Dessa forma, as pessoas presas guardam alimentos durante o dia, tendo em conta o longo intervalo entre uma refeição e o fato de que o lanche da tarde e a ceia são entregues juntamente ao almoço e à janta, respectivamente. O controle de qualidade dos alimentos fornecidos geralmente consiste em controle visual e congelamento para posterior conferência, em caso de eventual reclamação.

Ademais, as refeições, em regra, são padronizadas e adaptadas por motivos de saúde, tais como hipertensão e diabetes. A alimentação se dá na própria cela em que a pessoa está recolhida.



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

Os presos que são deslocados para audiências ou outras atividades externas recebem alimentação e água potável ao sair e ao retornar à Unidade, independentemente do horário em que esse deslocamento ocorre. Geralmente, a alimentação consiste em uma fruta, pão e refresco.

Importa ressaltar que referido fornecimento de alimentação – quando do deslocamento dos internos para audiência – não era realizado pelo Estado e somente passou a ocorrer após a propositura de em ação civil pública pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo no ano de 2014, cujo pedido foi julgado procedente (processo nº 0001466-44.2014.8.08.0050).

Também impende destacar que durante a realização de visitas e inspeções pelos defensores públicos, diversos foram os relatos das pessoas custodiadas acerca da má qualidade dos alimentos. Houve assertivas de que a comida, em algumas ocasiões, é entregue crua, estragada ou com mau cheiro, principalmente quando é fornecida carne de porco. Tais fatos, inclusive, foram objeto de reivindicações dos internos quando da realização de greve de fome em unidades prisionais da Grande Vitória nos anos de 2016 e 2017.

Neste contexto, cumpre salientar que no ano de 2017 a empresa COZISUL, até então uma das maiores fornecedoras de alimentação para o sistema prisional do Estado, foi alvo de denúncias por ter fornecido aos presos alimentação imprópria para humanos o que, por sua vez, acarretou a suspensão de suas atividades perante a Secretaria de Justiça e a instauração de investigação perante a Secretaria de Controle e Transparência do Estado do Espírito Santo<sup>36</sup>.

## **4.2. Estrutura Física**

Quanto às unidades, de modo geral – principalmente após as reformas que ocorreram em diversas unidades do Estado, em seguida ao pedido de intervenção federal em 2009 –, apresentam uma estrutura razoável em relação à área

<sup>36</sup> <https://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/presos-recebem-comida-impropria-para-humanos-e-ficam-doentes-no-es.ghhtml>



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

construída e ao espaço geográfico. Entretanto, faz-se necessário ressaltar que, considerando-se o quadro de lotação, as condições fáticas de encarceramento são inadequadas, tendo-se em conta a capacidade de cada unidade prisional e o número de presos nelas mantidos.

Durante as inspeções realizadas pelos defensores públicos, pode-se constatar internamente, que em quase todas as unidades, essa mesma estrutura não propicia tratamento adequado às pessoas encarceradas bem como viola a ideia de (re)inserção social positiva pregada e perseguida pela Lei de Execução Penal.

Principalmente nas unidades que custodiam pessoas que cumprem pena em regime fechado, as celas são herméticas, com ventilação insuficiente e baixa luminosidade, situação agravada pelo fato de que, em grande parte das unidades, a maioria das pessoas presas passam 22 horas ou mais trancadas em suas celas, sem qualquer atividade.

E, devido à superlotação, muitos internos dormem no chão, muitas vezes úmido ou até mesmo molhado, em razão de frequentes vazamentos do vaso sanitário ou latrina (boi). E, caso a cela encontre-se acima da lotação, há pessoas que têm de dormir muito próximo ao local em que os vários ocupantes da cela lançam seus dejetos, o qual, por vezes, encontra-se entupido. Tal situação evidentemente viola condições mínimas de saúde, higiene e dignidade.

Ademais, em algumas unidades, bebedouro e aparelho sanitário constituem uma peça única, sendo que a água do bebedouro, em regra, não é filtrada, ou seja, tem a mesma fonte que a dos chuveiros e dos sanitários. Em outras, os sanitários são apenas buracos no chão das celas (latrina ou boi)<sup>37</sup>.

Tais fatores, por sua vez, podem estar relacionados ao incremento da vulnerabilidade frente à questão da saúde, uma vez que a estrutura física em muito facilita a proliferação de doenças. Explica-se: em períodos de muita chuva, os estabelecimentos ficam úmidos, o que, somado às deteriorações estruturais, à pouca ventilação e baixa iluminação nas celas, torna o local como um todo pouco adequado à

---

<sup>37</sup> Informações contidas também no relatório produzido pelo CNPCP no ano de 2016.



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

habitação. Em razão disso, inclusive, muitas vezes há proliferação de insetos ou até de ratos, os quais entram pelo sistema sanitário.

Neste contexto, cumpre destacar que, justamente em razão das precárias condições estruturais, as unidades prisionais Penitenciária de Segurança Máxima I e Penitenciária Regional de Linhares, após a tentativa de solução extrajudicial, foram objeto de demandas judiciais ingressadas pela Defensoria Pública, visando à solução das irregularidades constatadas (processos nº 0001188-20.2016.8.08.0050 e nº 0000904-43.2014.8.08.0030, respectivamente).

Em relação às unidades que custodiam pessoas que cumprem pena em regime semiaberto, há especial destaque para a Penitenciária Semiaberta de Vila Velha – PSVV. Com capacidade para aproximadamente 600 internos, a unidade opera, em regra, com contingente que varia de 1.200 a 1.400 custodiados.

No ano de 2014, referido estabelecimento prisional tinha a denominação de Penitenciária Estadual de Vila Velha IV – PEVV IV e abrigava presos que cumpriam pena em regime fechado. Contudo, em razão do crescimento da população prisional, chegou-se a um quadro de insuficiência de vagas para o cumprimento de pena em regime semiaberto. A solução encontrada foi a alteração da nomenclatura do presídio – de PEVV IV para PSVV (Penitenciária Semiaberta de Vila Velha). Ou seja, após a alteração da nomenclatura, mais de 1.200 presos que deveriam cumprir pena em unidade com arquitetura adequada para o regime semiaberto, cumprem sua pena em um estabelecimento pensado para a execução da pena em regime fechado, com estrutura de regime fechado, que não recebeu alteração arquitetônica alguma, mas que tem, inserida em seu nome, a palavra “semiaberta”.

Quando do início da custódia de presos que deveriam cumprir pena em regime semiaberto na PEVV IV, a Defensoria Pública ingressou com diversos *habeas corpus* apontando a ilegalidade na manutenção de presos em unidade destinada a regime mais gravoso. E se de início foram concedidas as ordens, efetivando a soltura dos sentenciados, com a alteração do nome e a afirmação de que a UP se destinaria a presos em regime semiaberto, passou-se a entender que estavam em regime adequado, mesmo sem se alterar qualquer questão estrutural da unidade. No mundo do direito, por vezes, nomes parecem importar mais que fatos.



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

As demais unidades prisionais do Estado que custodiam pessoas que cumprem pena em regime semiaberto, em sua grande maioria, também não possuem estrutura adequada à execução da pena no referido regime. São unidades de construção mais antiga e que apresentam sinais de desgaste, e de precarização estrutural, não tendo passado por reformas significativas. Apenas a Penitenciária Agrícola do Estado do Espírito Santo – PAES – tem característica de colônia penal agrícola, por exemplo.

Neste contexto, também cumpre aclarar que não há unidades prisionais que custodiam presos que cumprem pena em regime semiaberto na região sul do Estado. Há violação, pois, do direito de o preso cumprir pena em estabelecimento prisional próximo à residência de sua família<sup>38</sup> e acarreta o afastamento do apenado de seus familiares que não possuem condições de arcar com os custos dos deslocamentos para visitação.

Relembra-se que havia até o ano de 2015, uma APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados –, na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, voltada para custódia de pessoas que cumpriam pena em regime semiaberto. Entretanto, a Secretaria de Justiça determinou seu fechamento no ano em comento o que, por sua vez, acarretou na repentina transferência de todos os internos para a Penitenciária Semiaberta de Vila Velha. E, em razão, principalmente, de referida unidade não contemplar quaisquer adequações a um estabelecimento prisional que abrigue pessoas que cumprem pena em regime semiaberto, a Defensoria Pública impetrou *habeas corpus* litisconsorcial em favor dos apenados transferidos (processo nº 0021998-06.2015.8.08.0000). A ação constitucional não teve seu mérito julgado. Contudo, após as impetrações a Secretaria de Justiça efetivou a transferência de todos os sentenciados para a PAES.

Em relação às mulheres, na Grande Vitória há apenas o Centro Prisional Feminino de Cariacica para a custódia de todas as presas, tanto provisórias quanto condenadas, que cumprem pena em regime fechado e semiaberto. A Penitenciária também está superlotada.

No interior, há o Centro Prisional Feminino de Cachoeiro de Itapemirim e o Centro Prisional Feminino de Colatina. Em São Mateus, há uma ala separada para as mulheres. As unidades do interior não possuem estrutura adequada para a custódia de

---

<sup>38</sup> Art. 5º, LXIII da Constituição da República.



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

mulheres grávidas e lactantes, sendo que todas que se enquadram nessa situação são transferidas para o Centro Prisional Feminino de Cariacica.

Tal situação obriga o afastamento das famílias da interna e da criança, justamente em período de maior fragilidade, além de acarretar na superlotação do berçário e da área da penitenciária destinada para a custódia dessas mulheres.

**4.3. Manutenção nos centros de detenção provisória de pessoas que têm direito de cumprir pena em regime semiaberto.**

A superlotação das unidades prisionais é fato notório.

Sabe-se que até o momento da sentença penal condenatória definitiva, havendo os requisitos, o acusado pode ter, em seu desfavor, a decretação da prisão preventiva. Ocorre que, após a condenação, as pessoas que se encontram em Centros de Detenção Provisória devem ser transferidas para unidade prisional conforme o regime inicial de pena fixado na sentença<sup>39</sup>. Contudo, no Estado do Espírito Santo, é flagrante a mora na transferência.

Durante o período de atuação, os defensores públicos do Núcleo de Execução Penal puderam verificar o longo período de permanência de presos já condenados em centros de detenção provisória, possivelmente em razão da ausência de vagas nas unidades prisionais de regime fechado e semiaberto.

Assim, patente ilegalidade dessa situação, uma vez que condenadas, deveriam ter acesso a todos os institutos da execução penal, porém são mantidas em Centros de Detenção Provisória, em condições fáticas sensivelmente piores. Com isso, diversas são as provocações ao Poder Judiciário para que seja determinada a transferência para unidade prisional adequada ao regime de pena imposto na sentença, inclusive com pleitos de aplicação do enunciado de súmula vinculante nº 56 do STF, os quais frequentemente deixam de ser analisados.

---

<sup>39</sup> Conforme entendimento consolidado no enunciado nº 716 da jurisprudência sumulada do STF.



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

**4.4. Imagens de videomonitoramento.**

Apenas em algumas unidades prisionais do Estado há sistema de videomonitoramento. E, quando existente, não raro há câmeras com defeito e, portanto, inaptas a capturar imagens.

Conforme informações do Estado, as imagens são capturadas, em regra, quando as câmeras detectam movimentos e ficam armazenadas por período determinado, já que, em razão da insuficiência de espaço para armazenamento, é necessária a sobreposição.

Com isso, as instituições que atuam no sistema de justiça do Estado, em regra, somente conseguem obter imagens quando as pleiteiam perante à Secretaria de Justiça em período de tempo próximo à ocorrência do suposto fato que se almeja verificar. Essa limitação dificulta a apuração de denúncias advindas do sistema.

Desta feita, e considerando as notícias de violações de direitos e de ocorrência de morte de cidadão custodiado em unidade localizada na cidade de Colatina, a Defensoria Pública propôs demanda judicial objetivando a implementação e regularização do videomonitoramento da penitenciária. A ação foi objeto de termo de ajustamento de conduta (TAC) com o Estado do Espírito Santo e que, na presente data, está em fase de cumprimento (processo nº 0013361-92.2013.8.08.0014).

Ainda, a Defensoria Pública possui pleitos em diversos procedimentos judiciais e administrativos visando à instalação, à regularização e ao aprimoramento do videomonitoramento em diversas unidades prisionais da Grande Vitória, todos ainda em via de análise tanto pelo Poder Judiciário quanto pela Secretaria de Justiça. Ressalta-se que muitas foram as justificativas burocráticas e de falta de recursos apresentadas há muitos anos pelo poder Executivo, sendo as últimas informações dado conta que se faziam levantamentos do que seria necessário para implementação do circuito interno de câmera<sup>40</sup>.

---

<sup>40</sup> Vide, por exemplo, os autos de nº 222.2011.07089.





DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

#### **4.5. Mortes**

O Estado do Espírito Santo, desde o ano de 2010, deixou de ser palco de notícias de mortes violentas dentro do sistema prisional. Não se pode esquecer, contudo, que houve mortes violentas de adolescentes encarcerados<sup>41</sup>, tendo sido o Estado Brasileiro denunciado quanto às violações ocorridas do sistema socioeducativo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Todavia, as mortes ocorridas no sistema prisional capixaba desde então, mesmo que não violentas, devem ser analisadas por um espectro mais amplo. Tanto a estrutura das unidades quanto a superlotação e os prejuízos que delas decorrem, impedem que a pena seja cumprida com o devido respeito aos direitos constitucionalmente assegurados, destacadamente quanto ao direito à saúde.

Durante os atendimentos aos presos, as visitas e as inspeções realizadas pela Defensoria Pública, diversos são os relatos e reclamações dos internos quanto à ausência de atenção à saúde, falta de atendimento médico e não realização de tratamentos adequados.

A falta de atendimento médico adequado ou até mesmo a ausência deste foi, inclusive, o principal motivo para a ocorrência de greve de fome das pessoas que cumpriam pena nas Penitenciárias Estaduais de Vila Velha II e III, nos anos de 2016 e 2017.

Após o falecimento de um sentenciado na PEVV II no ano de 2016, foi realizada uma greve de fome, tendo uma parte significativa dos apenados alegado que tal morte teria ocorrido em razão de omissão dos inspetores da Unidade. Isso porque o sentenciado que veio a óbito somente teria sido retirado do presídio e lavado para o hospital após dias passando mal no interior de sua cela, de modo que não teriam sido atendidos os diversos pedidos dos sentenciados pelo atendimento da pessoa que sentia-se com males físicos.

---

<sup>41</sup> O mais adequado tecnicamente seria falar em “internados”, e não em encarcerados. Contudo, o eufemismo normativo não dá conta do quadro de privação de liberdade de adolescentes em condições muitas vezes pior que a de adultos, em contrariedade ao art. 35 da Lei nº 12.594/35.



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

Não obstante a ausência de comprovação de que a suposta omissão do Estado seria a causa do falecimento do apenado, fato é que, conforme dados contidos em procedimentos administrativos internos da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, dentre os anos de 2016 e 2017 aproximadamente 10 cidadãos custodiados vieram a óbito em circunstância semelhante. São similares os relatos de mora ou ausência de atendimento médico, havendo narrativas de que após o sentenciado passar mal no interior de sua cela e não receber atendimento imediato, seu quadro de saúde teria se agravado e levado à morte, mesmo diante de reiterados pedidos de atendimento por parte de outros sentenciados.

Em outro exemplo, no caso dos autos nº 0005868-11.2007.8.08.0035, houve informações de familiares de descontinuação no tratamento médico e reiterados pedidos perante o Juízo da execução penal para o restabelecimento da atenção médica ou pela vinda de informações sobre a incapacidade de tratamento médico na unidade prisional, o que poderia embasar eventual pedido de indulto humanitário. O sentenciado, todavia, faleceu.

Ainda, conforme dados da ferramenta online ‘Sistema Prisional em Números’, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, lançada em junho do corrente ano, entre os anos de 2015 a 2018 foram registradas 41 mortes em unidades do sistema prisional capixaba. No relatório, contudo, não há informação quanto ao motivo dessas mortes, se ligadas à questão de violência ou por motivos de doença.

#### **4.6. Condições de trabalho de inspetores penitenciários.**

Durante a atuação da Defensoria Pública nas unidades prisionais foi possível constatar diversas insatisfações dos inspetores prisionais.

Há queixas quanto à defasagem salarial, que, segundo as informações prestadas, estaria entre as piores do Brasil. O próprio Estado demonstra reconhecer que a remuneração é insuficiente, quando solicita, dentre as informações que o candidato a inspetor penitenciário tem de fornecer para a sua contratação a seguinte



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

indagação: “Ao assinar o contrato com a SEJUS, irá complementar a renda com outro emprego/bico? Em caso afirmativo, qual seria o serviço?”<sup>42</sup>

A falta de equipamentos de rotina, como a insuficiência de coletes balísticos ou a validade de armamentos menos letais também são apontados como problemas ao desempenho da atividade. Quanto à saúde do trabalhador há relatos de desamparo, já que informam dificuldade de acesso a atendimento psicológico, tendo que arcar com os custos de tal tratamento no âmbito privado.

Quanto aos servidores responsáveis pela elaboração do procedimento administrativo disciplinar, não há instrução ou preparação prévia, o que seria indispensável, tendo em vista não capacitação técnico jurídica. Ademais, constata-se uma grande rotatividade nos servidores que desempenham a função, de modo que a atividade resta comprometida.

O número de inspetores também é abaixo do adequado<sup>43</sup>, considerando o número de pessoas encarceradas. Ademais, em especial entre os inspetores que são selecionados por meio de processo simplificado para designação temporária, há queixas quanto ao regime de trabalho, cuja escala de horários é diferente dos servidores efetivos.

#### **4.7. Atendimentos e falta de defensores públicos.**

Muito embora não seja uma questão ligada à administração penitenciária, faz-se importante tecer alguns comentários sobre os atendimentos realizados pela Defensoria Pública aos sentenciados.

Os atendimentos realizados pela Defensoria Pública nas unidades prisionais ocorrem, em regra, quinzenalmente. Atualmente, não há atendimentos regulares no Complexo de Xuri, onde a atuação ocorre de forma coletiva, por meio de projetos, como,

<sup>42</sup> <[https://www.es.gov.br/Media/PortaIES/PDF/FIC%20EDITAL%20N%C3%82%C2%BA001\\_2018%20-%20FEMININO.pdf](https://www.es.gov.br/Media/PortaIES/PDF/FIC%20EDITAL%20N%C3%82%C2%BA001_2018%20-%20FEMININO.pdf)>. Acesso em 28.08.2018.

<sup>43</sup> Segundo a Res. 01 de 2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, exige-se a proporção mínima de 05 presos por cada agente penitenciário, em caso de estabelecimentos destinados a presos provisórios ou em regime fechado.



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

por exemplo, o “Dentro dos Limites: uma execução penal sem excessos”, que busca evitar o excesso e o desvio de execução penal. Em que pese haja a tentativa de se atribuir a um(a) defensor(a) público(a) a organização de atendimentos, diligências e pedidos de direitos relativamente a um estabelecimento prisional específico, a diminuição recorrente no número de membros da instituição tem comprometido a frequência, a abrangência e a constância dos atendimentos.

Salienta-se que não há local destinado especificamente para os atendimentos realizados pela Defensoria Pública, como determina a lei nº 7.210/84. Assim, cada unidade adequada determinada sala para a atuação da Defensoria Pública, não havendo, em alguns locais, disponibilização de impressora, internet e computador.

A falta de atribuição de orçamento condizente com as atribuições da Defensoria Pública gera não somente a impossibilidade de posse de novos defensores públicos, mas também a constante evasão dos que se encontram na carreira. Atualmente, a instituição conta com, aproximadamente, 160 defensores em todo o Estado. Contudo, uma vez que se mantém o quadro de evasão, a tendência é de diminuição da instituição e o desamparo aos sentenciados, cuja esmagadora maioria é composta por hipossuficientes econômicos. Como consequência, torna-se cada vez mais distante a implementação da Emenda Constitucional 80 e a concretização do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita aos vulneráveis.



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

## **5. Direitos ao banho de sol, visita, trabalho e estudo.**

O ordenamento jurídico brasileiro assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, além de estabelecer a vedação a penas cruéis (art. 5º, XLIX e XLVII, “e” da CRFB88). Infraconstitucionalmente, há previsão de que a pessoa presa não pode ter seus direitos restringidos para além do que for fixado em dispositivos penais e por razões inerentes à sua condenação<sup>44</sup>.

O tratamento digno e humano aos indivíduos privados de liberdade também é assegurado em diversos diplomas de ordem internacional dos quais o Brasil é signatário, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>45</sup>, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>46</sup>, a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica<sup>47</sup>, e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela)<sup>48</sup>.

---

<sup>44</sup> Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. Todos da LEP (Lei nº 7.210/84).

<sup>45</sup>“Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.”

<sup>46</sup>“Artigo 7: Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.

Artigo 10: Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

<sup>47</sup> Artigo 5º - Direito à integridade pessoal (...)

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. (...)

6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

<sup>48</sup> Regra 1 Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.(...)

Regra 3 O encarceramento e outras medidas que excluam uma pessoa do convívio com o mundo externo são aflitivas pelo próprio fato de ser retirado destas pessoas o direito à autodeterminação ao serem privadas de sua liberdade. Portanto, o sistema prisional não deverá agravar o sofrimento inerente a tal situação, exceto em casos incidentais, em que a separação seja justificável, ou nos casos de manutenção da disciplina.

Regra 5 1. O regime prisional deve procurar minimizar as diferenças entre a vida no cárcere e aquela em liberdade que tendem a reduzir a responsabilidade dos presos ou o respeito à sua dignidade como seres humanos. (...)

EDUCAÇÃO e LAZER



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

Assim, é certo que a situação de encarcerado não retira da pessoa presa seu direito à saúde, à integridade física e o respeito à sua dignidade.

A garantia e o respeito aos direitos dos presos são de suma importância para que a execução penal possa, como pretende textualmente a Lei de Execução Penal, em seu art. 1º<sup>49</sup>, proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.

De forma semelhante, as Regras de Mandela, mais especificamente as de nº 4, 91 e 92<sup>50</sup>, preveem que os objetivos da pena privativa de liberdade são prioritariamente “proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência” e que para isso seja alcançado, expõe como necessário que as autoridades competentes propiciem aos encarcerados “educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis (...)”, tudo em consonância com as necessidades individuais dos presos, de forma a “criar nos presos a vontade de levar uma vida de acordo com a lei e autossuficiente após a soltura e capacitá-los a isso, além de desenvolver seu senso de responsabilidade e autorrespeito”.

Nesse contexto, percebe-se que o trabalho, o estudo, as visitas sociais, e o banho de sol, são direitos individuais dos presos essenciais para a retomada do convívio social extramuros, possuindo, portanto, valor supraindividual, na medida em que a harmônica integração social de egressos - ou, de forma mais realista, a redução dos

---

Regra 104 1. Instrumentos devem ser criados para promover a educação de todos os presos que possam se beneficiar disso, incluindo instrução religiosa, em países onde isso é possível. A educação de analfabetos e jovens presos deve ser compulsória, e a administração prisional deve destinar atenção especial a isso. 2. Na medida do possível, a educação dos presos deve ser integrada ao sistema educacional do país, para que após sua liberação eles possam continuar seus estudos sem maiores dificuldades. Regra 105 Todas as unidades prisionais devem oferecer atividades recreativas e culturais em benefício da saúde física e mental dos presos

<sup>49</sup> Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

<sup>50</sup> Regra 91 O tratamento de presos sentenciados ao encarceramento ou a medida similar deve ter como propósito, até onde a sentença permitir, criar nos presos a vontade de levar uma vida de acordo com a lei e autossuficiente após sua soltura e capacitá-los a isso, além de desenvolver seu senso de responsabilidade e autorrespeito.

Regra 92 1. Para esses fins, todos os meios apropriados devem ser usados, inclusive cuidados religiosos em países onde isso é possível, educação, orientação e capacitação vocacionais, assistência social direcionada, aconselhamento profissional, desenvolvimento físico e fortalecimento de seu caráter moral. Tudo isso deve ser feito de acordo com as necessidades individuais de cada preso, levando em consideração sua história social e criminal, suas capacidades e aptidões mentais, seu temperamento pessoal, o tempo da sentença e suas perspectivas para depois da liberação.



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

danos gerados pelo encarceramento, produzindo pessoas menos desumanizadas – é do interesse de todos.

Todavia, o que se verifica na prática, no sistema prisional espiritossantense, é uma sistemática violação desses direitos, sem que se constatem movimentos concretos de quaisquer das funções do Poder, ou por parte do Ministério Público, para uma solução efetiva deste quadro.

### **5.1. Trabalho e estudo.**

O trabalho é tão valorizado pelo ordenamento jurídico que a Lei de Execução Penal (LEP – Lei nº 7.210/84) reserva um capítulo próprio para tratar dele (capítulo III), considerando-o como dever social e condição de dignidade humana. É ao mesmo tempo dever, o que é criticável – diante da proibição constitucional a trabalhos forçados –, e direito do preso (art. 38, V e 41, II da LEP).

Nas Regras de Mandela, o trabalho também ocupa posição de destaque, sendo tratado como um direito e mais uma forma de possibilitar aos presos uma vida digna após o cárcere<sup>51</sup>.

Segundo a LEP, a prestação de serviço pela pessoa condenada pode ocorrer dentro ou fora da unidade prisional, porém o trabalho externo só será permitido àqueles que cumpram pena em regime fechado se for em serviço ou obra pública

---

<sup>51</sup> Regra 96

1. Os presos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar e/ou participar ativamente de sua reabilitação, sendo esta atividade sujeita à determinação, por um médico ou outro profissional de saúde qualificado, de sua aptidão física e mental.

2. Trabalho suficiente de natureza útil deve ser oferecido aos presos de modo a conservá los ativos durante um dia normal de trabalho.

Regra 97

1. O trabalho na prisão não deve ser de natureza estressante. (...)

Regra 98

1. Quando possível, o trabalho realizado deve manter ou aumentar a habilidade dos presos para que possam viver de maneira digna após sua liberação. (...)

Regra 99

1. A organização e os métodos de trabalho nas unidades prisionais devem ser os mais parecidos possíveis com aqueles realizados fora da unidade, para, dessa forma, preparar os presos para as condições de uma vida profissional normal. (...)





DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
N E PE - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, o que não ocorre no Estado (art. 36 *caput* e §3º).

Já o trabalho interno é previsto na lei de execução penal como uma obrigação, na medida das aptidões e capacidades do preso (art. 31), devendo ter por objetivo a formação profissional do condenado (art. 34). Ademais, determina a legislação que o estabelecimento prisional contenha “em suas dependências áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. (art. 83).

O trabalho e o estudo também propiciam aos apenados a possibilidade de diminuição da pena, por meio do instituto da remição.

O Estudo também recebe posição de destaque na Lei de Execução Penal. A obrigatoriedade do ensino de 1º grau aos apenados (art. 18) pela LEP encontra eco nas Regras de Mandela (104.1), que prevê a compulsoriedade da educação de analfabetos e jovens presos, devendo a administração prisional destinar atenção especial a tais casos. Além disso, em respeito ao preceito constitucional da universalização do Ensino Médio, determina a LEP a implantação do mesmo nos presídios (art. 18-A). Já o ensino profissional deve ser ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico (art. 19).

Faz-se necessário também, para garantir a assistência educacional, a existência, nos estabelecimentos prisionais, de bibliotecas providas de livros instrutivos, recreativos e didáticos em atendimento às condições locais (art. 21).

## **5.2. Quadro atual.**

Em recentes inspeções realizadas na PEVVI, PEVVII, PEVVIII, PEVVIV (PSVV), no dia 14/05/18, na PSMAI, PSMAII, PSMEI e PSMEII, no dia 17/05/18, e na PEVVV e CASCUVV, no dia 21/05/18, o Núcleo de Execução Penal da Defensoria Pública verificou, conforme respostas fornecidas pela administração dos estabelecimentos prisionais:



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

RESPOSTAS DOS DIRETORES (maio/18)	QTD PRESOS TRABALHO INTERNO	QTD PRESOS TRABALHO EXTERNO	RESPOSTAS DIRETORES (maio/18)	QTD PRESOS ESTUDAM
PEVVI	121 (9,86%)	0	PEVVI	222 (18,09%)
PEVVII	116 (9,68%)	0	PEVVII	376 (31,8%)
PEVVIII	113 (10,9%)	0	PEVVIII	175 (16,89%)
PSVV (semiaberto)		INTERNO + EXTERNO: 225 (16,45%)	PSVV (semiaberto)	240 (17,55%)
PEVVV	40 (40 vagas) (3,53%)	0	PEVVV	200 vagas, 192 estudam (16,94%)
PSMAII	5 (2,56%)	0	PSMAII	0
PSMAI	42 (43 vagas) (6,13%)	0	PSMAI	Vagas 220
PSMEI	Não respondeu	0	PSMEI	
PSMEII	Não respondeu	0	PSMEII	107 (115 vagas) (49%)
CASCUVV	27	179 total int + ext = 30,97%	CASCUVV	11 (40 vagas) (1,65%)

(a) A média de pessoas ocupadas com trabalho (interno e externo) nas unidades prisionais inspecionadas é de menos de 10%. Ressalta-se que dentre as unidades inspecionadas havia duas destinadas ao regime semiaberto;

(b) Cerca de 20% dos presos tem acesso ao estudo nas unidades inspecionadas. Destaca-se que na PSMA II não há disponibilização de estudo e na CASCUVV, unidade de regime semiaberto, menos de 2% dos presos estudam.

Ademais, o que se observa, na prática, é que poucas são as unidades prisionais que garantem aos presos acesso à biblioteca ou mesmo aos livros. Não há acesso a jornal ou revistas.

É possível notar, ainda, que há vagas ociosas tanto de trabalho quanto de estudo, o que não é adequado. Quanto às vagas de trabalho externo não ocupadas, vale apontar que as orientações – verbais – dos Juízos de execução sobre critérios ou exigências a serem preenchidas aparentemente contribuem para o quadro.



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

**5.3. Direito à visita.**

Há dois tipos de visitação permitida ao preso no sistema prisional espiritosantense, estabelecidas na Portaria 142-S de 26/02/2010 e seguidas pelas Unidades Prisionais: a visita social, realizada em regra por parentes de primeiro grau, de cônjuge ou companheiro, e a visita íntima, realizada pelo (a) esposo (a) ou companheiro (a).

Ocorre que o art. 41, X da LEP prevê como direito da pessoa privada de liberdade a *visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados*. Assim, tem-se uma portaria, de valor jurídico infralegal, que dispõe contrariamente ao que determina a lei federal. O que se observa, portanto, é que, muitas vezes, utiliza-se normativa administrativa e de legalidade discutível para restringir direitos.

Apenas excepcionalmente, na ausência de parentes de primeiro grau ou cônjuge, permite-se a visitação de parentes de segundo grau e amigo, havendo, todavia, a necessidade de comprovação documental e investigação social. Constata-se, na prática, que as unidades prisionais impõem vários entraves ao gozo do direito de visita e não o asseguram nos moldes fixados pela lei.

A começar pela visitação de amigos. Estes apenas são permitidos (e quando o são, pois, na prática, a maioria das unidades os veta) a título absolutamente excepcional, na hipótese de o preso não possuir familiar. É a chamada “visita amigável”, como relatado por alguns presos entrevistados.

Quanto aos familiares, mais uma vez, utilizando-se da mencionada Portaria, impõe-se limitação não prevista em lei, permitindo-se somente a entrada de parentes de 1º grau (pais e filhos). Excepcionalmente, é permitida a visita de parentes mais distantes, como avós, netos, tios, sobrinhos, na impossibilidade de visitação pelos de 1º grau.

Todavia, não é raro que esses parentes encontrem dificuldades na hora do cadastramento. Com efeito, são frequentes os casos de avós que buscam assistência da Defensoria Pública para poderem conseguir ver efetivado o direito de seus netos, que muitas vezes foram por elas criados, de receber suas visitas.



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

Outra reclamação constante é a limitação ao número de filhos menores de 18 anos que pode visitar pais presos por visita. Mais comumente verificam-se relatos de que são permitidas duas crianças, embora haja relatos de que apenas seria permitido o ingresso de apenas um filho. Desse modo, os presos que possuem muitos filhos, assim como seus filhos crianças, são obstados do gozo do direito à visitação.

A Defensoria Pública também é procurada por companheiras/esposas que desejam que seus filhos, criados pelos apenados, possam visitá-los. Isso porque, em regra, tem havido proibição de visita de crianças e adolescentes não registrados como filhos biológicos.

Para além de restrições diretas ao direito de visita, algumas Unidades – estabelecem ou já estabeleceram – entraves implícitos ao direito de visitação, como a marcação dos dias de visitação em dias úteis para alas consideradas “de castigo”. Ora, espera-se que nestes dias a grande maioria das pessoas esteja trabalhando ou estudando.

Importante também destacar a utilização da suspensão do direito de visita como forma de sanção. Muitos presos relatam que são ameaçados constantemente por agentes penitenciários de terem suas visitas suspensas, o que acaba acontecendo com bastante frequência com a instauração de procedimentos administrativos disciplinares (PADs) – ou mesmo sem ele – por motivos às vezes banais. Sanções coletivas, embora expressamente vedadas, são aplicadas pelas Direções dos presídios, que permite a instauração de PADs contra, por exemplo, todos os presos de uma galeria na qual foi encontrado um aparelho de celular ou uma bucha de maconha, como já relatado.

Em recente inspeção realizada pelo NEPE no dia 14 de maio a 04 Unidades Prisionais do Complexo do Xuri (PEVVI, PEVVII, PEVVIII, PEVVIV – semiaberta) verificou-se que as visitas sociais e íntimas ocorrem de maneira intercalada de 15 e 15 dias, com duração de 1 hora para as visitas íntimas e de 1:30 a 2 horas para as sociais, variando de Unidade para Unidade.

Quanto ao direito de visita, algumas reclamações das pessoas entrevistadas são recorrentes, sendo elencadas abaixo:



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

- (a) baixo número de pessoas que podem visitar (geralmente relatam que é permitido 02 adultos e 01 criança ou 01 adulto e 02 crianças);
- (b) proibição e necessidade de ordem judicial para que parentes que não sejam de 1º grau possam visitar (ex.: sobrinha, netos primos, tios, avós); Há unidades que permitem visita de outros parentes, como avós, sem maiores problemas;
- (c) restrição excessiva de movimentos quando da visita (não poder levantar para abraçar ou brincar com a filha), sob pena de ser advertido pelos inspetores;
- (d) se o sentenciado não possui filho em comum com a visitante tem de comprovar a união estável em cartório para ter direito à visita íntima, sem que sejam aceitos outros meios de prova;
- (e) ausência de permissão ou fornecimento de meios para o envio e recebimento de cartas;
- (f) proibição de visita por parte de netos;
- (g) proibição de visita de mães, pais e filhos socioafetivos (não registrais);
- (h) proibição de visita de amigos, com exceção daqueles que não recebem visita de familiares;
- (i) demora na realização de cadastro;
- (j) não transferência do cadastro quando o sentenciado é transferido de estabelecimento prisional, sendo necessária a realização de novo cadastro a cada nova unidade para a qual o sentenciado é transferido;
- (k) proibição de visita de esposa, que esteja cumprindo pena em regime aberto (prisão domiciliar), mesmo sem decisão judicial nesse sentido;
- (l) proibição de receber visita íntima em razão de a esposa ser advogada;
- (m) proibição de recebimento de visita da esposa grávida.

#### **5.4. Direito ao banho de sol.**

A Legislação Penal não especifica como deve ser efetivado o direito ao banho de sol das pessoas presas. Não apresenta, dessa forma, a duração mínima e a frequência do gozo do citado direito. No entanto, a partir de uma interpretação sistemática da Lei de Execução Penal, pode-se afirmar que deve ser garantida a fruição de banho de sol todos os dias e com duração mínima de 02 (duas) horas.



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

Considerando-se que o Regime Disciplinar Diferenciado consiste em uma forma mais rigorosa de prisão e que, mesmo na referida situação, o apenado tem direito ao banho de sol diário de 02 (duas) horas, verifica-se que toda e qualquer pessoa presa que não esteja submetida ao RDD deve gozar de tratamento menos rigoroso. Como consequência, o banho de sol deve ter duração superior ao concedido aos presos do RDD.

Por meio da citada linha de pensamento, verifica-se que a pessoa presa, esteja ela submetida ao regime fechado ou ao semiaberto de cumprimento de pena, tem direito ao menos à saída de 02 (duas) horas diárias da cela, para o banho de sol.

A exposição dos indivíduos aos raios solares beneficia os ossos e o sistema imunológico (metabolização da vitamina “D”), regula a pressão arterial e previne inúmeras doenças, a exemplo do diabetes tipo 2 e até alguns tipos de câncer (como os de mama, próstata, pulmão, intestino etc.). Permite-se, ademais, a movimentação corporal, a prática de exercício físico e o convívio com outras pessoas. Assim sendo, a privação do banho de sol e a manutenção de presos em cela escura constituem evidente tratamento cruel e desumano, bem como punição física que pode afetar gravemente o quadro de saúde das pessoas presas.

A Resolução 14/94 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) afirma, em seu artigo 14, que o preso tem direito de realizar atividades ao ar livre, à realização de exercícios físicos adequados ou banho de sol.

Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que um local adequado para o encarceramento deve ter banho de sol diariamente, conforme a seguinte decisão:

“HABEAS CORPUS. REMOÇÃO DE PACIENTE DO DISTRITO DA CULPA. EXCEPCIONALIDADE PROVISÓRIA E JUSTIFICÁVEL. CONDIÇÕES DA CARCERAGEM.

Não se reveste de ilegalidade decisão que autoriza a remoção de preso preventivamente do distrito da culpa para estabelecimento carcerário diverso com o objetivo de preservar a sua integridade física e assegurar regular instrução criminal.

São consideradas normais as condições da clausura temporária quando observado que não se encontra a paciente em isolamento total, há limpeza e higienização interna da custódia; **ensejo a banhos de sol diariamente**; e a alimentação (desjejum, almoço e jantar) é fornecida regularmente. Ordem denegada.” (HC 32.886/SP, Rel.



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 28/06/2004, p. 371)

Como se sabe, todas essas atividades sociais resgatam a sua condição de pessoa inserida em sociedade e contribuem para a manutenção de sua integridade física, e principalmente, psíquica. O reconhecimento e respeito irrestrito a todos os direitos fundamentais da pessoa presa são indispensáveis para o seu desenvolvimento individual e criação de uma execução criminal que respeite o ordenamento jurídico.

Infelizmente, esse direito não é respeitado nas Unidades Prisionais da Grande Vitória. Em recentes inspeções realizadas na PEVVI, PEVVII, PEVVIII, PEVVIV (PSVV), no dia 14/05/18, na PSMAI, PSMAII, PSMEI e PSMEII, no dia 17/05/18, e na PEVVV e CASCUVV, no dia 21/05/18, o Núcleo de Execução Penal da Defensoria Pública pôde perceber das declarações dos presos entrevistados que o banho de sol **não ocorre todos os dias em nenhuma das Unidades e que tampouco é seguro afirmar que dure por 2 horas em alguma delas.**

Com efeito, embora a Direção de 05 Unidades inspecionadas informe que o banho de sol ocorre diariamente, com duração de 2 horas (a exceção de uma das Unidades que assume expressamente a duração de somente 1:30), os apenados relatam frequência que varia de 3 a 5 vezes na semana, com duração entre 1 e 2 horas. Nas 05 Unidades restantes, as Direções afirmam que o banho de sol ocorre de segunda a sexta-feira (02 Unidades), 4 vezes na semana (01 Unidade) e de segunda a sábado (01), sendo que apenas uma delas admite que a duração é de apenas 1 hora. Ou seja, em nenhuma Unidade os presos gozam de banho de sol diário.

Abaixo, segue tabela em que constam a comparação entre as informações concedidas pela unidade prisional e pelos sentenciados acerca da duração e da frequência do banho de sol.





DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

UNIDADE	BANHO DE SOL SEGUNDO A UNIDADE PRISIONAL	BANHO DE SOL SEGUNDO OS SENTENCIADOS OUVIDOS
PEV I	Frequência: 7 vezes por semana, Duração: 2h.	Frequência: 3 ou 4 vezes por semana, Duração: 2h.
PEV II	Frequência: 4 vezes por semana; Duração: 2h	Frequência: 4 vezes por semana; Duração: 2h
PEV III	Frequência: 5 vezes por semana (segunda a sexta); Duração: 1h	Frequência: 5 vezes por semana (segunda a sexta); Duração: 1h
PSVV	Frequência 5 (segunda a sexta); Duração: 2h	Frequência: 5 vezes por semana; Duração: alguns relatam ser de 2h "segundo os agentes falam" e outros relatam, de 1h a 1h45min
PASMA II	Frequência: 7 dias por semana; Duração: 2h	Frequência: 4 vezes por semana; Duração: 2h
PASMA I	Frequência: 7 dias por semana; Duração: 1h30min	Frequência: 4 dias por semana (de segunda a quinta feira); Duração: entre 1h e 1h30min
PSME I	Frequência: 7 dias por semana; Duração: 2h	Frequência: 5 dias por semana (segunda a sexta); Duração: 2h (alguns responderam de 1h30 a 2h)
PSME II	Frequência: 7 dias por semana; Duração: 2h	Frequência: 5 dias por semana (segunda a sexta); Duração: de 40 minutos a 2h
CASCUVV	Frequência: 6 dias por semana (segunda a sábado); Duração: 2h	Frequência: 6 dias por semana (segunda a sábado); Duração: 2h

Importante destacar que a duração do banho de sol não pode ser percebida pelos presos com exatidão, eis que não há relógio ou mesmo cronômetro para orientação e consulta dos apenados. A simples instalação de um cronômetro nos locais onde ocorre o banho de sol serviria, a um só tempo, como garantia para os inspetores de que estão cumprindo o horário de banho de sol – o que impede que haja reclamações nesse sentido –, como também permitiria que os sentenciados tivessem certeza do tempo que lhes foi concedido para o gozo do direito.

Em Inspeções realizadas pelo NEPE em anos passados, verificou-se que o direito ao banho de sol era ainda mais restrito. Contudo, ainda se está longe de se chegar ao patamar que é garantido aos presos que se encontram em regime disciplinar diferenciado.

Verifica-se, portanto, ser flagrante o desrespeito ao banho de sol, o que aliado à superlotação em quase todas as Unidades inspecionadas e às condições de baixa ventilação e pouca luminosidade das celas, torna o cumprimento da pena no Estado



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

do Espírito Santo degradante. Na última inspeção, não foram poucos os relatos de apenados que disseram que, em suas celas, metade dos internos têm que dormir no chão.

Além do banho de sol, os apenados relatam a figura do “convívio”, que ocorre quando os presos são retirados das celas e podem circular, seja ambiente mais amplo, ou ao menos no corredor entre as celas. O convívio, segundo a maioria dos internos entrevistados, quando existente, possui duração igual ou inferior ao banho de sol. Em algumas Unidades ocorrem nos mesmos dias que o banho de sol, mas na maioria é alternativo a este, só acontecendo quando chove ou em dias alternados.



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS

## 6. Questões ligadas ao Poder Judiciário.

### 6.1. O projeto Cidadania nos Presídios.

Durante a atuação do Núcleo de Execuções Penais da Defensoria Pública, notou-se certa resistência para análise de mérito de pleitos de declaração de direitos de indulto e comutação de penas.

Deparou-se com reiterados encaminhamentos dos autos ao Conselho Penitenciário, para que elaborasse parecer sobre os pedidos em comento, mesmo em casos em que o decreto invocado não trazia a exigência de remessa ao Conselho. Ainda, não raras as vezes que se constatou que as decisões abrangiam apenas alguns dos pleitos formulados e, simplesmente, ignoravam os pedidos de reconhecimento de indulto e comutação, como se não existissem. Isso mesmo diante de um quadro de superlotação carcerária e de os apenados poderem estar em regime mais gravoso do que o devido, caso se declarasse o direito concedido pela Presidência da República.

Por conta de tais condutas, pessoas permaneciam indevidamente presas ou em regime mais gravoso que o devido, o que por certo não colabora com a diminuição do quadro de superlotação.

Ressalte-se que foram inúmeros os recursos interpostos e *habeas corpus* impetrados<sup>52</sup>, para se garantir a análise dos mencionados direitos pelo Tribunal de Justiça. A título de exemplo, os pedidos em *habeas corpus* relacionavam-se à determinação para que a autoridade coatora proferisse decisão – mesmo que de indeferimento da declaração do direito – dado o passar dos meses e a omissão judiciária.

<sup>52</sup> Exemplos de embargos de declaração por omissão quanto aos pedidos de indulto ou comutação de penas: 222.2007.14226; 0003964-53.2007.8.08.0035; 0018812-97.2007.8.08.0050; 0005457-78.2011.8.08.0050; 222.200.702.080; 0002881-84.2013.8.08.0069; 0006232-02.2014.8.08.0014; 0011552-47.2007.8.08.0024; 222200702580; 222.200.712.434; 0012092-22.2012.8.08.0024; 0018486-11.2013.8.08.0024; 222201110053; 0035857-18.2014.8.08.0035; 0010254-20.2007.8.08.0024; 222.2008.00977, 222.2007.09495, 0006232-02.2014.8.08.0014; 222.2007.04802, dentre outros.

HCs relacionados às seguintes execuções criminais: 0008613-80.2015.8.08.0035; 222200703769; 0013114-77.2015.8.08.0035; 0006778-81.2014.8.08.0006, 222.2007.08548, entre outros.



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

Também foram incontáveis as manifestações da Defensoria Pública apontando situação individual de cada pessoa e os posicionamentos dos Tribunais Superiores à época (e que persistem até hoje). Inclusive, foi necessário insistir na diretriz de que os direitos de indulto e comutação devem ser analisados preferencialmente, ou seja, antes dos outros pedidos, como dispõem os decretos presidenciais.

Somente com a vinda do Conselho Nacional de Justiça ao Estado, para implementação do Projeto "Cidadania nos Presídios"<sup>53</sup> ocorreram mudanças, inclusive com capacitação de membros e servidores quanto aos direitos de execução penal.

À época, a assessoria da Presidência do CNJ teceu ponderações sobre as irregularidades encontradas no Estado, orientando quanto à forma de tramitação dos processos e à desnecessidade de envio dos autos ao Conselho Penitenciários para a concessão de direitos. Enfatizou-se, ainda, a imprescindibilidade de realização de força tarefa para análise de todos os autos de execução penal e declaração de indulto e comutação.

Os mutirões do Projeto Cidadania nos Presídios, no Estado do Espírito Santo, foram realizados por volta de fevereiro a setembro de 2016. De fato, durante o projeto do CNJ, houve grande predisposição das Varas de Execução Penal e Ministério Público capixabas para exame de pedidos de indulto, comutação e livramento condicional.

Entretanto, com o fim dos olhares do Conselho Nacional de Justiça, aparentemente houve diminuição na análise de pedidos de declaração de indulto e comutação de penas<sup>54</sup>.

Repetidos os casos em que se somaram penas que já deveriam ter sido extintas pelo reconhecimento de indulto<sup>55</sup> (e até de prescrição) ou que se invocam

<sup>53</sup> <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>

<sup>54</sup> Exemplos de embargos de declaração por omissão quanto aos pedidos de indulto ou comutação de penas mais recentes: 0008172-74.2011.8.08.0024; 0000665-04.2011.8.08.0011; 0009976-13.2016.8.08.0021; 0011748-08.2012.8.08.0035 ; 0008600-61.2008.8.08.0024 (22200808600); 0014176-55.2012.8.08.0069; 0002149-83.2009.8.08.0024; 0003255-90.2016.8.08.0006; 0003037-23.2007.8.08.0024.

HCS relacionados às seguintes execuções criminais: 0008613-80.2015.8.08.0035; 0029919-46.2012.8.08.0024; 0006232-02.2014.8.08.0014; 0005429-91.2011.8.08.0024; 0025786-60.2013.8.08.0012; 0005868-11.2007.8.08.0035; 0012824-51.2008.8.08.0021; 222.201.211.748; 0015396-59.2013.8.08.0035; 222200816505, entre outros.

<sup>55</sup> Alguns exemplos de agravos em execução: 0013586-73.2014.8.08.0048; 0017760-10.2012.8.08.0012; 0001819-83.2013.8.08.0012; 222.201.211.748.



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

para a declaração dos direitos requisitos até então inexistentes, e outras vezes despido de técnica processual, resultando na postergação da análise do direito.

Infelizmente, caminha-se para o retorno ao patamar prévio ao Cidadania nos Presídios, apesar de a análise de direitos de indulto e comutação ser prioritária para todos os órgãos da execução penal, por expressa previsão normativa dos próprios decretos presidenciais.

## **6.2. Prisões ilegais.**

No período de atuação do Núcleo de Execução Penal da Defensoria Pública entre outubro de 2013 a junho de 2018, verificaram-se situações de aprisionamento ilegal em razão da ausência de expedição de alvará de soltura após a extinção das penas, não recolhimento de mandado de prisão cuja prisão fora revogada e celeumas ligadas a impedimentos ao cumprimento de alvarás de soltura ou ordem de transferência para regime prisional mais brando.

Quanto à primeira hipótese, deparou-se com casos de pessoas que remanesceram encarceradas mesmo não possuindo nenhuma pendência criminal simplesmente em razão da não expedição do devido alvará de soltura. Foram casos de reconhecimento de prescrição e de cumprimento integral da pena<sup>56</sup>, cuja ilegalidade perdurou por tempo considerável sem justificativa.

Ainda no que tange aos diversos problemas da Execução Penal do Estado do Espírito Santo, devem ser tecidos alguns comentários sobre o não cumprimento de alvarás de soltura e a não transferência de Apenados para regime mais brando, em razão do que se convencionou chamar de “restrições”.

Nesse sentido, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, através do Núcleo de Execução Penal, em sua atuação judicial e extrajudicial no que tange

---

<sup>56</sup> Hipóteses como as citadas nos processos nº: 0010512-19.2018.8.08.0000, 222.2007.076666, 222.200.804.176 . Por sua vez, no caso dos autos 0006042-43.2013.8.08.0024, o apenado foi preso indevidamente em fevereiro de 2018 por não ter o Juízo da execução penal retirado o mandado de prisão do BNMP.



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

à execução penal, vem constatando repetidas violações ao direito de liberdade quando do cumprimento de alvarás de soltura ou da transferência de pessoas do regime prisional fechado para o semiaberto. O prejuízo à liberdade individual advém de entraves burocráticos relacionados ao procedimento de verificação da existência de eventual pendência de ordem judicial que impeça a liberdade ou a transferência, o que ocorre em desacordo com as Resoluções nº 108 e 137 do CNJ e com o art. 289-A do CPP.

Esses entraves fizeram com que a Defensoria Pública, no ano de 2015, iniciasse tratativas junto ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJ/ES), levando o tema ao Grupo de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execuções de Medidas Socioeducativas do Estado do Espírito Santo, no intuito de garantir a aplicação concreta das mencionadas resoluções do CNJ.

Após quase um ano de diálogo interinstitucional e a apresentação de minuta de ato conjunto para diminuição de erros e prisões ilegais, não se obteve qualquer pronunciamento oficial do TJ/ES, sendo notável o refreamento na busca de soluções à problemática narrada.

Quando da expedição de alvará de soltura ou da determinação judicial da transferência de pessoas do regime fechado para o semiaberto, Central de Alvarás da SEJUS consulta o sistema informatizado da Delegacia POLINTER de Vigilância e Capturas da Polícia Civil do Espírito Santo. Tal providência é tomada por determinação contida na Portaria nº 850-S, de 17/12/2009 e na Portaria nº 079, de 20/01/2011, ambas da Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, que estabelecem a necessidade de consulta ao referido sistema. Não havia, via de regra, consulta ao Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP). Atualmente, porém, tem se acessado, como regra, também o BNMP. Desse modo, caso se entenda que alguma anotação contida nos registros da POLINTER impede a soltura ou a transferência do apenado, afirma-se que há uma “restrição” contra a pessoa, abstendo-se a Secretaria de Justiça de efetivar a ordem judicial.

Ocorre que o conceito de “restrição” é, no mínimo, turvo, uma vez que não se trata de elaboração técnico-jurídica, mas sim de construção empírica. A partir da constante atuação perante o sistema de justiça capixaba, infere-se que existe “restrição” quando houver anotação na Polinter nos seguintes termos:



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

- I. Mandado de prisão com última situação: “aguardando cumprimento”;
- II. Mandado de prisão com última situação: “cumprido”;
- III. Prisão em flagrante com última situação: “aguardando liberação”
- IV. Anotações relativas a inquéritos policiais;
- V. Anotações referentes a mandados de busca e apreensão de adolescente.

Tais anotações são mantidas pela Polícia Civil e, muitas vezes, não são atualizadas conforme os provimentos judiciais posteriores, por falta de comunicação entre o Poder Judiciário e aquele órgão. Dessa forma, inúmeros são os casos em que se deixa de cumprir a determinação judicial em razão de um registro desatualizado ou inidôneo para justificar a manutenção em regime mais gravoso ou ainda a própria privação da liberdade.

Na prática forense, depara-se com diversos exemplos de anotações no sistema da POLINTER responsáveis por impedir a liberdade ou a transferência de pessoas privadas de liberdade no Espírito Santo. Elencam-se alguns dentre os mais frequentes:

- I. Inquérito policial, mandado de prisão ou prisão em flagrante, relativos aos mesmos fatos que deram origem ao processo de execução;
- II. Mandado de busca e apreensão relativo à época em que a pessoa, agora condenada à pena privativa de liberdade, era adolescente – contrariando-se o art. 46, III, da Lei nº 12594/12 – SINASE;
- III. Mandado de prisão em ação penal na qual houve a revogação da prisão preventiva;
- IV. Inquéritos policiais, mandados de prisão e prisões em flagrante em que houve desmembramento do feito, havendo a condenação ou soltura em autos registrados com numeração diversa;
- V. Registros de fuga (mesmo que não sejam vinculados a um mandado de prisão) não atualizados após apresentação ou prisão da pessoa.

Quando há a comunicação nos autos das anotações da POLINTER/ES, alguns Juízos de execução penal diligenciam para que se verifique se as anotações são procedentes ou não. Ou seja, se as motivações para o óbice à liberdade ou





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

à transferência persistem. Outros Juízos sequer buscam informações sobre a regularidade dos registros. Contudo, mesmo que sejam tomadas providências, nem sempre se esclarece a real situação jurídica do encarcerado.

Em caso de dúvida, geralmente os autos são remetidos ao Ministério Público, o qual se manifesta, via de regra, requerendo que a defesa se pronuncie sobre as informações trazidas aos autos. Diante de tal conduta, acaba-se atribuindo à defesa o ônus de demonstrar que os impedimentos não se sustentam, sob pena de perdurar a prisão ilegal ou em regime mais gravoso.

Tal postura é contrária às determinações do Conselho Nacional de Justiça e ao artigo 289-A do Código de Processo Penal.

Primeiramente, porque legitima o uso das anotações da POLINTER/ES como banco de dados para verificação de mandados de prisão, o que é divergente ao que prevê a Resolução 108 do CNJ. A referida normativa estabelece em seu artigo 1º, §3º, que essa consulta deve ser realizada no sistema de informação criminal do próprio Tribunal e no Banco Nacional de Mandados de Prisão (instituído pela Res. 137 do CNJ).

Ademais, a conduta adotada ocasiona a inversão do ônus da prova em desfavor do sentenciado. Diante de qualquer anotação não solucionada de pronto, presume-se que o apenado não pode ser posto em liberdade. E com isso, em grande parcela das ocasiões, tem-se esperado o pronunciamento da Defensoria Pública, para que aponte a irregularidade da restrição.

Reforce-se que, conforme já delineado, em regra, o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, até então, não demonstrava empenho em manter atualizado banco de mandados de prisão e em utilizar o sistema nacional. Ademais, transferia sua responsabilidade a um órgão da Polícia Civil (POLINTER), que mantém banco de dados, e à Defesa, que tem que analisar e apontar a ilegalidade de eventuais restrições.

Como já afirmado, a Defensoria Pública levou tal quadro ao conhecimento do Tribunal de Justiça do Espírito Santo em reuniões do Grupo de Monitoramento, Acompanhamento Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execuções de Medidas Socioeducativas do Estado do Espírito Santo. Em razão disso,



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

na reunião realizada no dia 05 de dezembro de 2014, foi criado o Grupo de Trabalho para Avaliação de Restrições dos Alvarás de Soltura – POLINTER/SEJUS.

Dando continuidade ao diálogo, a Defensoria Pública apresentou um esboço de Protocolo Interinstitucional, o qual visava adequar o procedimento adotado pelo sistema de justiça capixaba às Resoluções 108 e 137 do CNJ, bem como regulamentar o procedimento de verificação de eventuais óbices ao cumprimento dessas determinações judiciais. Em reuniões posteriores, a redação inicial foi alterada em diversos pontos a pedido dos demais órgãos participantes – Ministério Público, Tribunal de Justiça, Polícias Civil e Militar e Secretaria de Justiça.

Cumprir ressaltar que, não obstante a relutância inicial de alguns órgãos, ao longo das reuniões, demonstrou-se a necessidade de adequação e padronização do procedimento adotado às diretrizes estabelecidas pelo CNJ. Por tal motivo, buscou-se, ao máximo, obter uma redação tida como satisfatória a todas as instituições envolvidas. Entretanto, após alterações internas no Tribunal de Justiça do Espírito Santo, observou-se o arrefecimento dos esforços do Poder Judiciário capixaba em dar continuidade ao diálogo estabelecido ou apresentar soluções ao problema posto. Assim, a tentativa de solução interinstitucional da questão restou frustrada, ante a imprescindibilidade da participação do TJ/ES para a adequação dos procedimentos do Judiciário local aos atos normativos do CNJ.

Frise-se que a celeuma da consulta ao sistema Polinter como requisito para cumprimento de determinações judiciais de soltura ou transferência para estabelecimento prisional destinado ao regime intermediário, bem como a falta de comunicação entre o Poder Judiciário e tal órgão tem gerado a indevida privação de liberdade.

Deve-se destacar que, naquela época, foi feito levantamento dos casos que envolviam óbices à liberdade de Apenados, em razão de restrições indevidas. Tal avaliação levou em conta os processos que, em algum momento, foram remetidos à Defensoria Pública<sup>57</sup>.

---

<sup>57</sup> Assim, infere-se que, neste período, cerca de trezentas e trinta pessoas permaneceram presas em regime mais gravoso do que o devido, ou até mesmo restaram ilegalmente presas, em um contexto



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

Além da inescusável violação à liberdade dos indivíduos, as “restrições” indevidas também acarretam dispêndios econômicos desnecessários, tendo em vista os elevados custos para a manutenção de uma pessoa presa, além de agravar o quadro de superlotação carcerária.

Em que pese o inaceitável cenário descrito, muitas vezes, não é possível a solução extrajudicial da restrição indevida e a efetivação da determinação judicial de transferência ou soltura. Não são raras as ocasiões em que é necessária a impetração de *habeas corpus* como garantia do direito à liberdade, principalmente nos casos em que o tempo decorrido sem a solução da restrição indevida é exacerbado.

Todavia, na maioria das vezes, o próprio Tribunal de Justiça do Espírito Santo não enfrenta o mérito da legalidade dos impedimentos à soltura ou à transferência para regime prisional mais brando<sup>58</sup>. São quase unânimes os casos em que o tribunal não conhece o *habeas corpus*, tampouco concede a ordem de ofício, mesmo diante de flagrante cerceamento ilegal da liberdade, ou ainda profere decisão após a solução fática, julgando prejudicado o requerimento constitucional. Com isso, há a perpetuação da ilegalidade por muitos meses.

A título de exemplo, cita-se a situação do cidadão B. S. P. Em seu desfavor existia a Execução Penal nº 0003429-56.2009.8.08.0035 (222200903429), em razão da qual permaneceu preso de 25/06/2006 até 29/12/2009, quando empreendeu fuga da Unidade Prisional. Com consequência, foi expedido mandado de prisão, o qual, após as devidas retificações, passou a ter a validade de 29/12/2017. Após já ter expirado o prazo de validade do mandado de prisão, efetivou-se a prisão do paciente, em 20/01/2018.

---

de inquestionável superlotação do sistema penitenciário capixaba que, em 18 de maio de 2016, custodiava 19.585 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e cinco) presos. Considerando-se que, conforme o Ministério da Justiça, o custo mensal de uma pessoa presa seria de R\$ 2.534,00 (dois mil quinhentos e trinta e quatro reais) e que se leva, em média, mais de um mês para se solucionar uma restrição indevida, conclui-se que, apenas no período de seis meses acima delimitado, o Estado gastou aproximadamente R\$ 841.288,00 (oitocentos e quarenta e um mil, duzentos e oitenta e oito reais) com pessoas ilegalmente presas.

<sup>58</sup> Dentre os incontáveis processos em que se observaram “restrições” indevidas nos últimos anos, podem-se citar os de nº: 001930753.2014.8.08.0000; 0004713-70.2007.8.08.0035 (cartório demorou um ano para comunicar a SEJUS que a restrição era indevida), 0008751-48.2017.8.08.0012 ; 0003540-10.2008.8.08.0024 ; 0001936-23.2014.8.08.0050 ; 0000534-49.2017.8.08.0001; 0001250-13.2016.8.08.0001; 0035211-76.2012.8.08.0035 ; 0002369-30.2014.8.08.0049 ; 0006029-73.2007.8.08.0050; 0001839-33.2008.8.08.0050; 0006042-43.2013.8.08.0024, entre muitos outros.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

Por sua vez, o Juízo das Execuções Penais declarou a extinção da punibilidade do feito, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida em dezembro de 2017, no entanto, não expediu o consequente alvará de soltura.

Como consequência, fez-se necessária a impetração de habeas corpus, o qual foi registrado sob o nº 0007882-87.2018.8.08.0000. Coincidentemente, quando da prestação das informações ao Tribunal de Justiça, a Vara de Execuções Penais do Juizado de Vila Velha determinou a soltura do Apenado.

Notou-se, assim, uma atuação descompassada e equivocada de vários órgãos do sistema penal, quais sejam Polícia Militar (ao efetuar prisão com base em mandado vencido), Polícia Civil (ao receber o indivíduo e encaminhar à Unidade Prisional), Secretaria de Justiça (ao receber e manter preso o indivíduo, mesmo sem qualquer ordem judicial válida) e Vara de Execuções Penais do Juizado de Vila Velha (ao não expedir alvará de soltura e permitir a prisão indevida).

Em razão da mencionada desorganização, o indivíduo permaneceu de 26/01/2018 a 10/04/2018 preso, sem ter qualquer ordem de prisão válida e com seu título executivo prescrito.

Também, foram identificadas situações em que cidadãos foram presos SEM mandado de prisão ou de situação de não - flagrância, baseando-se os condutores e a administração penitenciária apenas em antigos registros da Polícia Civil (Polinter), como comunicado de fuga ocorrida há muitos anos.

Todavia, o risco de se utilizar o sistema que não foi elaborado para tal função, consiste justamente em armazenar dados desatualizados em razão da não comunicação pelo Poder Judiciário. E foi justamente o que ocorreu nesses casos, pois as respectivas execuções penais em que teriam ocorrido as fugas anotadas foram extintas<sup>59</sup>, não havendo pena a ser executada. Portanto, ilegal a prisão que nem mesmo deveria ter ocorrido. Mesmo assim, os apenados permaneceram por meses reclusos indevidamente, a despeito de provocação judicial.

Por fim, deve-se ressaltar que é de conhecimento da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo que se encontra na fase de cadastro no BNMP 2.0 os

---

<sup>59</sup> Exemplos: processo nº 0000726-87.2014.8.08.0000; 0030895-57.2014.8.08.0000, apenado G.A.R.D.S. (cuja prisão indevida no ano de 2017 foi lançada e depois retirada do sistema Infopen, como se não tivesse existido).



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

mandados de prisão expedidos pelo Poder Judiciário Capixaba. Contudo, os problemas relatados nas linhas anteriores vão além da simples necessidade de adoção de sistema de acompanhamento das restrições pelo próprio Poder Judiciário. Nesse sentido, mostrar-se-á pouco efetiva a implementação do BNMP 2.0, caso os Magistrados não alimentem adequadamente o sistema, especialmente no que se refere ao registro de alvarás de soltura.

**6.3. A fixação da “data-base” no trânsito em julgado da última condenação.**

O termo inicial do prazo para o direito à progressão de regime quando da soma das penas (data-base) é de fundamental importância no âmbito da execução penal. Trata-se do dia do início (ou do reinício) da contagem dos prazos para o preenchimento do requisito objetivo do direito à progressão de regime. Fixar a data-base na data do trânsito em julgado da última condenação, e não no dia da última prisão (ou da falta grave), resulta no alongamento do cumprimento da pena, mantendo a pessoa presa durante mais tempo sem que ela tenha cometido qualquer conduta que justifique o aumento da repressão do Estado.

Quando da existência somente da 8ª Vara Criminal de Vila Velha como Juízo competente para a execução da pena nos regimes fechado e semiaberto daqueles que se encontrassem em unidades prisionais de Vila Velha e Cariacica (além do QCG) – à época, de titularidade da juíza de direito Elza Ximenes –, era adotada a data da última prisão como data-base, caso esta constituísse, em tese, falta grave<sup>60</sup>. Não havia oposição quanto a tal entendimento nem por parte do Ministério Público nem por parte da Defensoria Pública.

Contudo, pouco após a alteração de titularidade dos Juízos de execução penal e o desmembramento da 8ª Vara Criminal, resultando na criação da Vara de Execuções Penais do Juizado de Vila Velha, os Juízos da execução da Grande Vitória, o que incluía também a 2ª Vara Criminal de Viana passaram a fixar, quando da unificação de

---

<sup>60</sup> Caso, por exemplo, uma pessoa tivesse sido presa em 01/01/2014 e após obtido liberdade provisória em 01/04/2014 e sido presa em razão da condenação com trânsito em julgado em 01/05/2018, adotava-se a data da primeira prisão (01/01/2014) com data-base, já que última prisão não constitui, sequer em tese, falta grave.



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

penas, o trânsito em julgado da última condenação como data-base. O Ministério Público, então, passou a requerer a soma de penas em conformidade com o que o novo entendimento adotado pelos Juízos. A Defensoria Pública opôs-se veementemente, passando a recorrer sistematicamente.

Posteriormente, o Juízo da Vara de Execuções Penais, de forma independente e elogiável, voltou ao entendimento histórico dos Juízos de execução penal da Grande Vitória, fixando como data-base a da última prisão.

Transcorrido certo tempo, os Juízos da 2ª Vara Criminal de Viana e da 8ª Vara Criminal de Vila Velha passaram a entender que em havendo guias de execução provisórias, deveria se fixar como data-base a da data da prolação da sentença condenatória recorrível, entendimento diferente do adotado no STJ e igualmente diverso daquele defendido pela Defensoria Pública. O Juízo de Viana, diga-se, em suas decisões afirmava que a determinação da data se dava “provisoriamente”, esboçando que diante do eventual trânsito da condenação poderia alterar a data para o trânsito em julgado da última condenação, o que postergaria ainda mais o direito à progressão de regime.

Há na Lei de Execução Penal dois dispositivos que auxiliam quanto ao tema do termo inicial do prazo para progressão de regime, a ser fixado quando da soma de penas (data-base). Nenhum deles faz menção a uma alteração da data-base em decorrência da soma (ou unificação). Assim, a interpretação que se deu para os dispositivos em questão é jurisprudencial, basicamente. E como se adotou um entendimento gravoso ao réu sem prévia disposição em lei, tem-se, de início, violação aos princípios da legalidade e da individualização da pena, amplamente aplicáveis no âmbito da execução da pena.

A Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, enfatizando-se a atuação do Núcleo de Execução Penal, reiteradamente defendeu que data utilizada como termo inicial para o cômputo do requisito objetivo do direito à progressão de regime prisional (data-base), após a soma das penas pelo Juízo da execução penal, deveria ser, via de regra, a da última prisão ou do cometimento da última falta disciplinar de natureza grave judicialmente homologada, salvo se houver termo inicial mais benéfico, a ser verificado no caso em concreto.





DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

Isso porque, para além dos inúmeros princípios constitucionais, penais e processuais penais violados por essa decisão<sup>61</sup>, apontava-se como possível resultado da alteração do entendimento desprovido de base legal a superlotação e o agravamento do deficit de vagas no sistema prisional. Nos recursos constava, inclusive, a informação de que em rebeliões ocorridas no Rio Grande do Norte e no Paraná constava “abaixo a data-base” como uma das reivindicações dos presos.

E mais, apontava-se que o entendimento fazia com que os presos contra quem pendesse provável condenação pudessem cometer inúmeras faltas graves, sem qualquer repercussão quanto ao prazo em que teriam direito à progressão de regime.

Apesar dos evidentes impactos negativos gerados pela unificação da pena com a fixação da data-base na data do último trânsito em julgado ou na da última sentença condenatória recorrível, não só na execução da pena dos sentenciados, mas também no sistema prisional capixaba como um todo – devido ao agravamento da superlotação –, os Juízos da 8ª Vara Criminal de Vila Velha e o da 2ª Vara Criminal de Viana mantiveram o posicionamento.

O posicionamento do STJ – estabelecendo a data-base no trânsito em julgado da última condenação – vinha sendo reproduzido de forma automática e acrítica há anos. Destaca-se que o precedente originário, do STF, data de 1998. Dessa forma, não obstante a argumentação apresentada pela Defensoria Pública, o Tribunal de Justiça manteve o entendimento dos Juízos da execução penal, o qual reproduzia, sem maiores reflexões, o entendimento do STJ.

A Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, contudo, demonstrou seu inconformismo com as decisões manifestamente equivocadas sobre o tema, de modo que foram interpostos mais de 1.200 (mil e duzentos) agravos em execução discutindo a matéria. Pelo que chegou ao conhecimento do NEPE, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo não deu provimento sequer a um desses mil e duzentos.

---

<sup>61</sup> Nos agravos contra tais decisões, normalmente se alegava violação: ao sistema acusatório, ao contraditório, aos princípios da legalidade, favor rei, da redução de danos na execução penal, da individualização das penas, da culpabilidade, da proibição da dupla incriminação, da *non reformatio in pejus*, do direito ao recurso (duplo grau de jurisdição), dos princípios da segurança jurídica e da igualdade.





DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

Finalmente, o STJ verificou a necessidade de revisão de tal entendimento, tendo em vista as argumentações jurídicas e as peculiaridades do atual quadro prisional brasileiro. Nesse sentido, em julgamento finalizado em 22 de fevereiro do ano corrente, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1557461/SC, entendeu que a data-base deve ser a da última prisão (ou da última falta grave) para fins de progressão de regime quando houver a unificação/soma de penas.

Apenas 05 dias depois do mencionado julgado, a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, monocraticamente, num HC impetrado pela Defensoria Pública do Espírito Santo (HC nº398.346/ES), concedeu a ordem com base no entendimento do Superior Tribunal firmado julgamento do Recurso Especial nº 1.557.461/SC e no Habeas Corpus nº 381.218/MG, para definir como data-base para o cômputo do requisito objetivo para progressão de regime a partir da data da última prisão<sup>62</sup>.

Assim que tomou conhecimento do julgamento proferido pelo Tribunal da Cidadania, a Defensoria Pública do Espírito Santo realizou levantamento dos agravos em execução interpostos pelo NEPE nos últimos anos cujo tema abordava a fixação da data-base após a unificação de penas, tendo proposto procedimentos diversos nos três Juízos da execução penal para adequação ao novo entendimento do STJ. É provável, dado que o número de agravos discutindo a questão ultrapassou o parâmetro de 1.200, que centenas de pessoas tenham obtido o direito à progressão de regime (para o regime semiaberto ou até para o regime aberto).

---

<sup>62</sup> Seguiram-se ao mencionado julgado diversos julgados no mesmo sentido. Citam-se os seguintes casos, todos oriundos da atuação da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo: AgRg no HC nº 381.557/ES; Ag Rg no HC 399.657/ES; Ag em Resp nº 1.142.027/ES; AgRg no HC nº 384.700/ES; AgRg no HC nº 384711/ES; AgRG no HC 383.722/ES; HC 376.354/ES; HC 402220/ES; HC 400.144/ES; HC 440.221/ES; AgRg no HC 380.206/ES; HC 439.773/ES; HC 441.632/ES; AgRg no RESP 1.142.30/ES1; HC 391.129/ES; Ag em RESP 1.141.911/ES; AgRg n HC 385.010/ES; AgRg no AgRg no HC 385.871/ES; HC 386.165/ES; HC 383.632/ES; HC 399.658/ES; HC 441.537/ES; HC 386.176/ES; AgRG no HC nº 381.741/ES; Ag no Resp 1.249.341/ES; Ag no Resp nº 1.259.006/ ES; AgRg no HC 374202/ES; HC nº 388504/ES; HC 441559/ES; HC 444752/ES; HC 443017/ES; HC 444460/ES; HC 445172/ES; Ag no Resp nº 1171690/ES; Ag no Resp nº 1271442/ES; Ag no Resp nº 1271329/ES; Ag no Resp nº 1219047; HC 369860/ES; Ag no Resp 1150292/ES; HC 398728/ES; AgRg no Agravo no Resp 1150270/ES; Ag no Resp 1236341/ES; HC 398839/ES; Ag em Resp 1141941/ES; HC 399643/ES; Ag no Resp 1271739/ES; AgRg no HC 441632/ES; HC 447.981/ES; Ag no Resp 1150288/ES; HC 448016/ES; HC 441541/ES; Resp 1271469/ES; HC 446628/ES; HC 441562/ES; HC 443019/ES; Resp 1271430/ES; Resp 1260558/ES; HC 444235/ES; AgRg no Ag em Resp 1249341/ES; Ag no Resp 1262339/ES.



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

Os Juízos vem alterando seus posicionamentos, para o acolhimento do novo entendimento do STJ, o que minimiza os danos no sistema penal.

Contudo, nesses anos em que os Juízos da execução penal da Grande Vitória alteraram seus entendimentos – com exceção do Juízo da Vara de Execuções Penais do Juizado de Vila Velha – **gerou-se contribuição para a lotação do sistema prisional, em especial no regime fechado**, em que se retinham presos por mais tempo com a alteração do regime. Não é de se estranhar que há pouco o Complexo do Xuri tenha beirado o patamar de 1.300 presos em cada uma de suas 4 unidades de regime fechado. Hoje, após as alterações de entendimento – e a consequente progressão de regime de vários sentenciados – a média de presos nas PEVV's gira em torno de 1.120. Contudo, com o **aumento do número de progressões ao regime semiaberto haverá reflexos no já castigado regime semiaberto**, contando a PSVV hoje com quase 1.400 presos registrados no INFOPEN/ES.

**6.4. Da provocação da Defensoria Pública para a adoção do princípio *numerus clausus* (capacidade prisional taxativa).**

Corolário do cumprimento de pena atendo à dignidade da pessoa humana, a Lei de Execução Penal em seu art. 185 fixa que **o estabelecimento penal deverá ter sua lotação compatível com sua estrutura e finalidade**. Como consequência, fica evidente que a superlotação carcerária configura clara ilegalidade, tratando-se de desvio de execução.

Nesse sentido, tem ganhado força entre os doutrinadores e julgadores do país a aplicação normativa do princípio do *numerus clausus*, como forma de equacionar o sistema penitenciário a partir de uma simples premissa: atingida a capacidade máxima de presos em uma unidade prisional, esse estabelecimento só poderá voltar a receber um novo detento caso seja disponibilizada vaga por meio da saída de uma pessoa que lá esteja encarcerada.

Fundamental observar que o princípio do *numerus clausus* leva em consideração a realidade fática do estabelecimento carcerário para que se adéque o número de internos às condições em que a unidade prisional foi criada para funcionar.



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

Afinal, a unidade prisional foi projetada com determinada capacidade estrutural de funcionamento – estrutura física, recursos materiais e corpo de funcionários. A inserção de pessoas acima dessa capacidade, pois, compromete e desgasta sua estrutura, impede ou dificulta as atividades que devem ser exercidas pelos inspetores prisionais, além de degradar a qualidade de trabalho dos funcionários e dificultar o respeito aos direitos do sentenciado em sede de execução penal.

Ante o contexto apresentado, a Defensoria Pública, verificando a necessidade de adoção de medidas voltadas à regularização do quantitativo de pessoas presas no Complexo Prisional do Xuri, na Penitenciária Feminina de Cariacica, na Penitenciária Semiaberta de Cariacica, Casa de Custódia de Vila Velha e Complexo Prisional de Viana, requereu a instauração de procedimentos em cada uma das Varas de Execução Penal da Grande Vitória, para que fosse efetivado o controle rígido do número de presos nas unidades prisionais, de acordo com sua efetiva capacidade.

Utilizando informações constantes do sistema Geopresídios do CNJ e do INFOPEN/ES, foi traçado um panorama da situação carcerária do Estado do Espírito Santo no início do ano de 2017, no que se refere ao quantitativo de vagas disponíveis nos Estabelecimentos Prisionais e o número de pessoas ali presas.

A despeito do avanço quanto à estrutura física de algumas unidades prisionais do Estado, a realidade do sistema prisional capixaba não foge à regra das prisões brasileiras quanto ao quadro de superlotação. Com base na plataforma Geopresídios do CNJ<sup>63</sup>, constatou-se que, no Estado do Espírito Santo, à época do levantamento, existiam 37 (trinta e sete) estabelecimentos prisionais e 13.668 (treze mil seiscentos e sessenta e oito) vagas. No entanto, tendo em vista relatório extraído do INFOPEN/ES, em janeiro de 2017, constatou-se que aproximadamente estavam encarceradas 20.161 (vinte mil, cento e sessenta e uma) pessoas. Com base nos supracitados dados, o Sistema Prisional do Estado apresentava um deficit de aproximadamente 6.493 (seis mil, quatrocentos e noventa e três) vagas, o que, segundo **o banco de dados alimentado pelo CNJ, representaria uma defasagem de mais de 41% no número de vagas em unidades prisionais.**

---

<sup>63</sup> <[http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php)>. Acesso em 28.05.2018.



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E PE - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

Abaixo segue quadro com dados de algumas unidades prisionais do Estado, extraídos em janeiro de 2017:

- Complexo Prisional de Xuri e Penitenciária Feminina de Cariacica:

Unidade Prisional	Quantidade de Vagas	Número de pessoas no início de 2017	Deficit de vagas em 2017	Número de pessoas em maio de 2018	Deficit de vagas em maio de 2018
Penitenciária Estadual de Vila Velha I (PEVV I)	624	1023	399	1124	500
Penitenciária Estadual de Vila Velha II (PEVV II)	576	1042	466	1183	607 (mais de 100%)
Penitenciária Estadual de Vila Velha III (PEVV III)	604	994	390	1049	445
Penitenciária Estadual de Vila Velha V (PEVV V)	580	1036	456	1137	557 (quase 100%)
Penitenciária Feminina de Cariacica (PFC)	442	322	-120 (não há déficit)	498	47

Cumprе ressaltar que a PFC passou a receber também presas provisórias, sendo renomada como Centro Prisional Feminino de Cariacica.

- Complexo Prisional do Xuri, Penitenciária Semiaberta de Cariacica e Casa de Custódia de Vila Velha:



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

Unidade Prisional	Quantidade de Vagas	Número de pessoas no início de 2017	Deficit de vagas em 2017	Número de pessoas em maio de 2018	Deficit de vagas em maio de 2018
Casa de Custódia de Vila Velha (CASCUV)	344	632	288	656	312 (quase 100%)
Penitenciária Semiaberta de Cariacica (PSC)	380	455	75	345	-35 (Não há déficit)
Penitenciária Semiaberta de Vila Velha (PSVV)	604	1071	467	1359	755 (125% de lotação)

- Complexo Prisional de Viana (após o levantamento realizado em 2017, o Centro de Detenção Provisória Feminino de Viana foi transformado em Penitenciária de Segurança Média de Viana II):

Unidade Prisional	Quantidade de Vagas	Número de pessoas no início de 2017	Deficit de vagas em 2017	Número de pessoas em maio de 2018	Deficit de vagas em maio de 2018
Penitenciária Agrícola do Espírito Santos (PAES)	475	618	143	659	184
Penitenciária de Segurança Máxima I (PSMA I)	520	732	212	674	154
Penitenciária de Segurança Máxima II (PSMA II)	336	169	-167 (não há déficit)	195	-141 (não há déficit)



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

Penitenciária de Segurança Média I (PSME I)	108	131	23	214	106
---	-----	-----	----	-----	-----

Como já pontuado, o Estado do Espírito Santo é o segundo Estado onde a população carcerária mais cresceu no Brasil no período entre 2005 e 2014<sup>64</sup>. E se em dezembro de 2014 havia 16.694<sup>65</sup> pessoas presas no Estado, em 2017 esse número beirava a cifra dos 20.000 e, atualmente, já ultrapassa o número de 21.800 pessoas encarceradas.

Esses dados corroboram a afirmação de que o aprisionamento tem sido a regra e permanece em ritmo crescente, não sendo encarado como a última *ratio* no direito sancionador, até porque, como já demonstrado no tópico anterior, são adotados, no âmbito do Poder Judiciário (nacional e local), posicionamentos que resultam em acréscimo de tempo de encarceramento, sem que o comportamento do apenado durante o cumprimento da pena contribua para o agravamento da sua situação.

Dentre eles podem ser apontados: a utilização da data do trânsito em julgado da última condenação como marco para cômputo do requisito objetivo de progressões de regime; determinações genéricas de realização de exames criminológicos baseadas unicamente na gravidade dos delitos cometidos; incidência da reincidência sobre todas as penas aplicadas a uma pessoa condenada, mesmo que não haja reconhecimento da reincidência em sentença condenatória.

É em resposta a esse cenário que a Defensoria Pública buscou a aplicação do princípio do *numerus clausus* ou da capacidade prisional taxativa. Buscou-se fundamento, ainda, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 347, a qual reconheceu a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional em relação ao sistema penitenciário brasileiro, apontando como solução para a superação desse *status* a

<sup>64</sup> De 2005 a 2012, conforme o Mapa do Encarceramento. Disponível em [http://juventude.gov.br/articles/participatorio/0010/1092/Mapa\\_do\\_Encarceramento\\_-\\_Os\\_jovens\\_do\\_brasil.pdf](http://juventude.gov.br/articles/participatorio/0010/1092/Mapa_do_Encarceramento_-_Os_jovens_do_brasil.pdf). Acesso em 12/01/2017.

<sup>65</sup> <https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em 12/01/2017.



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS

assunção múltipla de responsabilidades, ou seja, passa-se a “**exigir a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, e sim a uma pluralidade destes**”.

Ademais, o enunciado de Súmula Vinculante nº 56 do STF, igualmente pode ser apontado como fonte para o pedido realizado. Segundo o enunciado, “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”. Ou seja, a superlotação decorre exatamente da ausência de vagas em estabelecimento adequado, de modo que a solução para o caso é obedecer-se a capacidade real das unidades prisionais, para que apenas seja possível a entrada de uma pessoa em unidade prisional lotada mediante a saída de outra, a qual se encontra mais próximo de obter o direito à liberdade.

A despeito do quadro de superlotação, do inevitável desgaste estrutural da unidade, da queda das condições fáticas de encarceramento, da pouca ventilação e baixa iluminação das celas, da submissão dos inspetores penitenciários a condições de trabalho piores e mais estressantes e do aumento da dificuldade de controle do sistema prisional, até a presente data, não foi acolhido o pedido da Defensoria Pública nos três procedimentos sobre o *numerus clausus*, perante cada um dos Juízos de Execução Penal da Grande Vitória.

No entanto, a despeito do Poder Judiciário não ter apreciado os requerimentos acima, algumas medidas foram adotadas pelos Juízos da Execução, no mesmo sentido que fora requerido pela Defensoria Pública.

Exemplo disso é o fato de que o Ministério Público, o qual manifestou-se contrariamente à concessão de liberdade antecipada das pessoas que encontram mais próximo de obter a liberdade no procedimento coletivo de *numerus clausus* que tramita perante o Juízo da Vara de Execuções Penais do Juizado de Vila Velha<sup>66</sup>, passou a provocar o referido Juízo, em casos individuais, para a concessão de saídas

---

<sup>66</sup> Assim, manifesta-se o MP no procedimento coletivo: “ninguém ou nenhum órgão da execução penal pode imaginar que a saída antecipada de sentenciado seja a solução para o problema vivido por todos” (0001631-79.2017.8.08.0035).

Já em procedimentos individuais, passa a pugnar pela **possibilidade de cumprimento de pena em prisão domiciliar devido à falta de vaga em estabelecimento de regime semiaberto**, como se pode verificar nos diversos casos de concessão de “saída antecipada” que tramitam perante o Juízo de Execuções Penais do Juizado de Vila Velha.





DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

antecipadas com monitoramento eletrônico, tendo sua pretensão acolhida pelo respectivo Juízo. Contudo, após nova alteração do Juízo oficiante, tornou a se opor à saída antecipada com monitoramento eletrônico, aduzindo-se, em alguns casos, regularidade quanto ao quantitativo de presos na PSVV.

Nesse contexto, é possível observar, no sistema prisional capixaba, o claro desrespeito ao princípio do *numerus clausus*, bem como a adoção de medidas judiciais que, apesar de importantes, representam paliativos incapazes de combater a cultura do encarceramento existente no Estado, inclusive no âmbito do Poder Judiciário.

**6.5. Determinação de realização de exame criminológico.**

Outro entendimento judicial predominante na Grande Vitória, responsável por agravar o quadro de superlotação das unidades prisionais, é a imposição indiscriminada, sobre os condenados pela prática de crimes contra a dignidade sexual – e, com menor frequência, homicídios e até roubos – da realização de exame criminológico como instrumento para a aferição do requisito subjetivo necessário à progressão de regime, ao livramento condicional e à saída temporária.

Muito embora não seja possível afirmar peremptoriamente, por ausência de levantamento criterioso dos dados, senão na totalidade, certamente na esmagadora maioria dos casos em que pessoas condenadas por ao menos um crime contra a dignidade sexual há a determinação da realização de exame criminológico.

A título de demonstração do que se afirma, apresenta-se breve análise realizada na situação jurídica de 209 sentenciados reclusos na Penitenciária Semiaberta de Vila Velha no final do mês de junho de 2018. Desse quantitativo, aproximadamente 9% ainda não tinham análise de mérito nos autos quanto ao requisito subjetivo para concessão de direitos. Quanto àqueles em que foi necessária a apreciação judicial, mais de 71% teve que ser submetido à realização de exame criminológico.



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

Em relação aos 20% remanescentes, não se possuem informações suficientes para embasar a assertiva sobre a existência ou não de determinação de realização de exame criminológico. Portanto, dentre aqueles em que houve enfrentamento do mérito, pode-se afirmar que, em, ao menos, 78% deles o Juízo exigiu a realização de exame criminológico com base no delito praticado.

Para isso, em geral, segue-se um roteiro mais ou menos similar. Narra-se a conduta típica contida na denúncia para então afirmar – com base nos fatos contidos na denúncia, e não utilizando fatos ocorridos durante a execução da pena – a “periculosidade”<sup>67</sup> do sentenciado. Então determina-se a realização de “exame criminológico”. Baseia-se, portanto, não na conduta do sentenciado durante o cumprimento da pena, mas sim no crime cometido, submetendo-se quase a totalidade dos condenados por certos delitos a tal requisito usado de modo generalizado.

Ressalte-se que esse posicionamento destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na medida em que este veda a aplicação do exame criminológico com base unicamente na gravidade do delito, sem que o sentenciado tenha demonstrado, durante a execução da pena, comportamento capaz de justificar a insuficiência do atestado de conduta carcerária.

Com exceção dos “exames” realizados no final do ano de 2017, os quais surpreendentemente tiveram resultado mais positivo que o usual – curiosamente coincidindo com o período em que normalmente se coletam dados de números de presos e outros do sistema prisional<sup>68</sup> –, via de regra, as avaliações são negativas. E a despeito da nomenclatura de “exame”, o procedimento carece de base científica e é extremamente criticado pela Psicologia<sup>69</sup>, já que o que o sistema de justiça busca, em geral, é a prognose

---

<sup>67</sup> O conceito de periculosidade, que tanto dano já produziu com o sistema do duplo binário, é recheado de indeterminação e subjetividade. Exatamente por isso o princípio da legalidade, tão ignorado pelo Poder Judiciário – capixaba e nacional, destacando-se em sentido negativo tanto o STJ (conforme a manutenção da data-base no trânsito em julgado por quase duas décadas, hoje superada, e o atual entendimento sobre a interrupção do prazo para a progressão de regime quanto da prática de falta grave, ambos sem qualquer previsão legal) quanto o STF (com proeminência do Ministro Barroso, conforme RE 696533/SC e EP 22 ProgReg-AgR/DF) – deve ser retomado, sendo necessário retomar seu conteúdo normativo.

<sup>68</sup> Vide os relatórios do INFOPEN de 2012, 2014 e 2016, já citados no presente documento, nos quais são aferidos os dados em dezembro de cada ano. Excepcionalmente há coleta de dados no mês de junho.

<sup>69</sup> Nesse sentido tem-se a Resolução CFP nº 012/2011, a qual foi suspensa por determinação judicial, o Parecer Técnico sobre a Atuação do(a) Psicólogo(a) no âmbito do sistema prisional e a suspensão



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

de reincidência. Se o referido procedimento é criticado exatamente por quem o realiza, por qual motivo é determinado?

O juiz da execução penal Luís Carlos Valois Coelho, em sua dissertação, aponta uma possível resposta:

A exigência do exame criminológico como requisito para a progressão de regime **só pode derivar do interesse em se prolongar o tempo de prisão do sentenciado.**

Não há outra justificativa. Se o preso não cometeu qualquer fato que indique um comportamento negativo durante o cumprimento da pena, já cumpriu tempo suficiente para pleitear a progressão, por que o juiz exigir um exame que, naquele momento processual, não está mais previsto em lei? A única resposta é o interesse, não se sabe originado de qual sentimento, em manter o condenado preso por mais tempo.

(VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre ressocialização e princípio da legalidade penal.** Dissertação. USP. 2012. p. 215. Grifo nosso)

E se, de fato, for essa a resposta, pode-se afirmar que tem sido bem sucedida a postura, já que constata-se o inevitável prolongamento do tempo de prisão nesses casos.

Por questões de vulnerabilidade no sistema prisional é praxe que os presos que tenham cometido crimes contra a dignidade sexual sejam separados dos demais. No Estado do Espírito Santo optou-se por concentrar pessoas que respondem ou são condenadas por tais crimes em unidades ou alas específicas. É constante na unidade prisional a verificação de pessoas que já obtiveram o requisito objetivo para o direito à progressão ao regime semiaberto, porém ainda não houve o reconhecimento do direito em razão da determinação de exame criminológico.

---

da Resolução CFP nº 012/2011 (<<https://site.cfp.org.br/documentos/parecer-tecnico-sobre-a-atuacao-do-a-psicologoa-no-ambito-do-sistema-prisional-e-a-suspensao-da-resolucao-cfp-n-0122011/>>. Acesso em 04/06/2018); Atuação do psicólogo no sistema prisional / Conselho Federal de Psicologia - Brasília: CFP, 2010. Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos no sistema prisional brasileiro. Brasília: MJ e CFP, 2007.



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

A retenção dos presos em regime fechado é tamanha que a Defensoria Pública teve de impetrar habeas corpus em alguns casos em que há o cumprimento de 75% a 95% da pena em regime fechado, sem que tenha ocorrido a prática de falta disciplinar de natureza grave. Buscou-se provocar o Poder Judiciário no sentido de que, diante do julgamento de inconstitucionalidade do regime integralmente fechado pelo STF e da alteração na lei de crimes hediondos revogando tal regime, não é cabível que o Juízo da Execução reestabeleça o regime integralmente fechado de modo velado, negando o direito à individualização da pena e à progressão de regime. A argumentação, até a presente data, não vem sendo acolhida pelo TJ/ES ou pelo STJ<sup>70</sup>, inferindo-se concordância do Poder Judiciário com a prática.

O cenário torna-se ainda mais delicado com a provocação do Ministério Público e a determinação do Juízo da 8ª Vara Criminal para a inserção de sentenciados no “grupo de sensibilização para criminosos sexuais”. Trata-se de iniciativa ocorrida na PEVV V, cujo proceder é pouco conhecido. Não obstante os alertas da Defensoria Pública de possíveis práticas questionáveis no referido grupo, houve diversas determinações de inserção involuntária em programa cuja cientificidade é desconhecida, assim como o real conteúdo de seus expedientes. Chama atenção o fato de que um sentenciado submetido ao referido grupo relata que **“foi pouco proveitoso para ele, que não conseguiu entender muitas coisas e não gostava das imagens e filmes de abuso sexual que eram mostrados no grupo (...)”**<sup>71</sup>. Em outros casos relatou-se que “era preciso participar do grupo para 'passar' no exame”. É inevitável pensar-se, diante de tal narrativa, no Tratamento Ludovico<sup>72</sup>, trazido em Laranja Mecânica, obra de Anthony Burgess, adaptada

<sup>70</sup> HC 441114/ES.

<sup>71</sup> Deixa-se de citar o caso concreto em que se obteve tal informação em razão do processo estar tramitando em segredo de Justiça. Contudo, a informação de tal prática foi levada ao conhecimento dos órgãos de execução em diversos processos de execução penal em que se requeria a não inserção no grupo, juntando-se aos autos o exame criminológico onde continha a informação, para demonstrar que se estavam endossando práticas, no mínimo, questionáveis.

<sup>72</sup> “A ‘Técnica de Ludovico’ tenta forçar criminosos incorrigíveis a serem bons, fazendo associar violência e criminalidade a sensações físicas desagradáveis. Os próprios médicos são sádicos e violentos: preso num colete de forças, com fios ligados ao corpo e sob o efeito de substâncias químicas, Alex é forçado a manter os olhos abertos através de duas pinças, uma situação que espelha o seu acto anterior quando obrigara F. Alexander a assistir ao assassinio da mulher. O método de controlo de pensamento é efectuado através do visionamento de filmes (estatais), a TV e o cinema funcionando como técnicas sofisticadas de lavagem cerebral.” ROBERTO, Isabelle. **Crime e Castigo em A Laranja Mecânica**. [S.l.]: Via panorâmica, 2008. n. 1. p. 59-82. Disponível em: <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/5174.pdf>. Acesso em: 04.06.2018.

“(...) o método Ludovico consiste em tortura física e psicológica acompanhada de música clássica (arte com a qual Alex sempre se conectou afetivamente) (...). VALLE, Gabrielle. S. **“Ultraviolência”**: crítica à prevenção especial em “laranja mecânica”. p. 76. Disponível em <http://www.direito.ufpr.br/petdireito/pdfs/ultra%20violencia.pdf>>. Acesso em 04.06.2018.



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

para o cinema por Kubrick. O mero relato de tal fato já seria preocupante. O endosso decorrente da determinação judicial de inserção em grupo cujas atividades abrangem condutas que lembram a obra distópica geram um quadro grave.

E mais. Tem-se exigido que sentenciados cujo direito à progressão ao regime semiaberto tenha sido declarado recentemente, após a submissão a vários exames criminológicos, sujeitem-se a novas avaliações desse cunho, para que tenham direito à saída temporária. Nota-se que o Juízo da Vara de Execuções Penais do Juizado de Vila Velha vem seguindo o mesmo posicionamento, determinando a realização de exames criminológicos com base apenas na gravidade da conduta praticada.

Na prática, pois, atualmente mesmo com o reconhecimento judicial do direito à progressão ao regime semiaberto, o sentenciado será mantido em regime fechado. Isso porque, via de regra, os sentenciados que cometeram crime contra a dignidade sexual, quando da progressão ao regime semiaberto, são transferidos para PSVV, unidade com características de regime fechado. E lhe são negados o direito à saída temporária e ao trabalho externo (em razão de orientação verbal, como se verá à frente). Desse modo, permanecerão em suas celas por volta de 22 horas por dia, sem direito à saída temporária ou ao trabalho externo, assemelhando-se, em muito ao regime fechado.

Assim, mesmo que se desconsidere o desacerto sob o ponto de vista jurídico, constata-se que o entendimento judicial adotado pelos Juízos da Execução Penal da Grande Vitória constituem medida que inevitavelmente resulta no agravamento do quadro de lotação do sistema prisional capixaba.

Ressalte-se, por fim, que muito embora se combatam os entendimentos apontados, o Tribunal de Justiça mantém intocadas as decisões, com raríssimas exceções.

#### **6.6. Não conhecimento de Habeas Corpus.**

Considerando todo o contexto mencionado anteriormente, por vezes o simples peticionamento junto ao Juízo da execução penal competente para a análise da



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

situação do apenado mostra-se sem sucesso, seja em razão da demora na análise, ou ainda em decorrência do não enfrentamento do mérito do pedido.

Como consequência, busca-se, por meio da impetração de *habeas corpus*, afastar tais ilegalidades. Contudo, via de regra, o *writ* não produz os seus efeitos previstos no ordenamento jurídico, nem resulta na tutela célere do direito à liberdade.

Primeiramente, verifica-se que, por mais patente que seja o quadro de constrangimento ilegal à liberdade, o Tribunal de Justiça dificilmente concede medida liminar. Em decorrência disso, um longo lapso temporal transcorre até que o mérito seja efetivamente julgado.

Um exemplo de decisões recorrentes é o do não conhecimento de *habeas corpus* sob o fundamento de que as decisões em sede de execução penal deveriam ser impugnadas apenas por meio de agravo em execução. Todavia, em parte considerável dos casos, a impetração do remédio constitucional se deu justamente diante da ausência de decisão em primeiro grau. Ou seja, o Tribunal de Justiça insistia que era necessário agravar de decisão inexistente, recusando-se a decidir o mérito da questão mesmo que de ofício e diante de ilegalidade evidenciada.

É de se acrescentar que, na eventualidade de se conseguir superar a barreira da jurisprudência defensiva<sup>73</sup>, quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, o Tribunal de Justiça muitas vezes opta por requerer informações da autoridade coatora. Nesses casos, na maior parte das vezes, a mera provocação do magistrado do Tribunal de Justiça ao Juízo da execução penal faz com que este passe a analisar as alegações trazidas nos autos o que é suficiente para sanar a ilegalidade. Assim são prestadas as informações à Câmara, no sentido de que não haveria mais vícios a serem sanados, de modo que o *habeas corpus* perde o objeto.

Importa notar que, embora se tenha uma situação de constrangimento ilegal à liberdade, para fins de estatística, esses *habeas corpus* serão

---

<sup>73</sup> A jurisprudência defensiva consiste, grosso modo, em um conjunto de entendimentos — na maioria das vezes sem qualquer amparo legal — destinados a obstaculizar o exame do mérito dos recursos, principalmente de direito estrito (no processo civil, Recursos Extraordinário e Especial) em virtude da rigidez excessiva em relação aos requisitos de admissibilidade recursal. OLIVEIRA JÚNIOR, Z. Et al. A jurisprudência defensiva ainda pulsa no novo CPC. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-set-06/jurisprudencia-defensiva-ainda-pulsa-codigo-processo-civil>>. Acesso em 06/06/2018.





DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

computados como não tendo sido sequer julgados, em razão da perda do objeto, e não como casos em que foi necessário provocar o Tribunal de Justiça para fazer cessar uma ilegalidade.

Frise-se que todo esse trâmite faz com que transcorra um lapso de tempo considerável até que se solucione a ilegalidade. Por conseguinte, estende-se o período de prisão indevida, o qual, além de afrontar severamente a liberdade de locomoção do indivíduo, onera desnecessariamente o Poder Público. Nesse sentido, nota-se que são despendidos recursos públicos com a manutenção da pessoa presa, com o dispêndio de trabalho por parte da Defensoria Pública, com a movimentação do Juízo de Primeiro Grau e com o acionamento do Tribunal de Justiça. E toda essa máquina estatal é onerosa, sobretudo à população mais pobre, sobre quem pesa mais a carga tributária<sup>74</sup>.

Em seu turno, as violações à liberdade das pessoas presas e os gastos desnecessários de recursos públicos poderiam ser evitados caso houvesse maior atenção aos pleitos apresentados pela Defensoria Pública. Da mesma forma, poderia ocorrer redução de danos à liberdade, caso o Tribunal de Justiça enfrentasse o mérito dos habeas corpus com brevidade.

É de se ressaltar que não é desejável que seja necessário se manejar um remédio constitucional para garantir direitos básicos, tais como: progressão de regime, saída temporária, retirada de “restrição” indevida, análise de indulto e comutação, declaração de prescrição, extinção por integral cumprimento de pena ou até mesmo a garantia da razoável duração do processo e de recursos interpostos.

Quanto ao último ponto, salienta-se uma realidade que gera a irrecorribilidade fática de determinadas decisões judiciais. Se, por exemplo, tem-se um pronunciamento judicial, devidamente combatido por meio de agravo em execução, cuja

---

<sup>74</sup> “O Brasil é um dos países em desenvolvimento com uma das maiores cargas tributárias do mundo, que alcançou 32,7% do PIB em 2013, fato que é frequentemente lembrado pelos críticos do tamanho do Estado brasileiro. Contudo, mais preocupante do que o seu nível, que pode ser parcialmente explicado pelo projeto de instituir um estado de bem-estar social sob inspiração nas social-democracias europeias, nossa estrutura de tributação é extremamente perversa com os mais pobres e benevolente com os mais ricos” GOBETTI. S. ORAIR, R. **Reforma tributária progressiva: a nova agenda.** In Revista do Conselho Federal de Economia. Ano VII, nº 24. p. 19. <[http://www.jornaldocomercio.com/\\_conteudo/2017/12/politica/599446-tributacao-brasileira-e-escandalosamente-benefica-aos-muito-ricos—diz-economista.html](http://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2017/12/politica/599446-tributacao-brasileira-e-escandalosamente-benefica-aos-muito-ricos—diz-economista.html)>. Acesso em 06/06/2018. <[https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2017/09/26/internas\\_economia,903475/estudo-mostra-que-10-dos-mais-pobres-gastam-32-da-renda-com-impostos.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2017/09/26/internas_economia,903475/estudo-mostra-que-10-dos-mais-pobres-gastam-32-da-renda-com-impostos.shtml)>. Acesso em 06/06/2018.





DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

remessa ao Tribunal de Justiça demorará meses a fio, e constata-se que a decisão exaurirá seus efeitos em pouco tempo, o não conhecimento de *habeas corpus*, sob a lacônica fundamentação de que a decisão seria combatível por recurso específico, acaba gerando uma situação de ausência de controle judicial da decisão.

### **6.7. Orientações verbais.**

Dentre os diversos problemas constatados na execução das penas privativas de liberdade, destacam-se as orientações verbais dirigidas às Unidades Prisionais da Grande Vitória e realizadas pelos juízes competentes para a execução penal.

Recorrentemente, a forma como os estabelecimentos prisionais da Grande Vitória vêm desenvolvendo suas atividades está sendo alterada por meio de “ordens verbais” dos Juízos de Execução. Com isso, gera-se uma incerteza quanto à forma como devem ser garantidos os direitos dos apenados bem como impedem eventuais impugnações e controle de legalidade.

Destaca-se que pontos referentes ao trabalho (interno e externo), ao estudo, às saídas temporárias, presença de ventiladores nas celas, entre outros, recorrentemente são disciplinados por meio verbal.

Por exemplo, cite-se a questão do trabalho externo. Por diversas vezes as Unidades Prisional já alteraram o modo de seleção dos presos que eventualmente poderiam trabalhar extramuros, em razão de orientações verbais das Varas de Execução Penal.

Regularmente, a Defensoria Pública realiza visitas às Unidades Prisionais Semiabertas, para prestar atendimento aos presos, realizar inspeções e se reunir com a Direção do respectivo estabelecimento. Em seu turno, a Direção do Presídio com frequência informa que houve alteração quanto ao critério de inserção do Apenado em vaga de trabalho externo.



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

Nesse viés, inicialmente, não se exigia nenhum outro requisito além do bom comportamento e da aptidão técnica do Apenado em relação à função a ser desempenhada, para que pudesse exercer seu direito ao trabalho externo.

No entanto, após a alteração da titularidade da Vara de Execuções Penais do Juizado de Vila Velha, as Unidades Prisionais passaram a condicionar a obtenção de vaga em trabalho externo ao prévio cumprimento de 1/6 da pena em regime semiaberto. Segundo informado pelas Direções das Unidades Prisionais destinadas ao regime semiaberto da Grande Vitória, tal postura visaria obedecer ordens verbais da magistrada que assumira a titularidade do Juízo.

Posteriormente, com outra mudança de titularidade da Vara de Execuções Penais do Juizado de Vila Velha, houve alteração no posicionamento. Nesses termos, em razão de nova orientação verbal, passou-se a entender que o trabalho externo seria direito inerente ao regime semiaberto.

Contudo, após determinado período de tempo, as unidades voltaram a exigir o cumprimento de 1/6 da pena para a concessão do direito ao trabalho externo, alegando que tratava de orientações verbais do Juízo da Vara de Execuções Penais de Vila Velha, o qual não teve seu titular alterado.

Atualmente, após mais uma alteração do Juízo da Vara de Execuções Penais do Juizado de Vila Velha, segundo relatos dos presos, foi estabelecido um novo critério para o gozo do direito ao trabalho externo: o gozo prévio de ao menos uma saída temporária.

Quanto à referida questão, cumpre destacar que existe discussão sobre a eventual necessidade de cumprimento de fração da pena, para o desempenho de trabalho externo. Tal divergência relacionava-se à interpretação do art. 37 da LEP<sup>75</sup>.

Em relação ao assunto, existia, de um lado, corrente que defendia a aplicação do mencionado dispositivo legal de forma literal e irrestrita aos presos do regime fechado. De outro, havia o posicionamento de que o requisito de 1/6 somente poderia ser

---

<sup>75</sup> Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

exigido para o desempenho de trabalho externo, nos casos de pessoas submetidas ao regime fechado.

Entretanto, desde 2014, houve a superação de tal divergência, pelo Superior Tribunal de Justiça. A partir de então, consolidou-se o entendimento de que, nos casos de presos do regime semiaberto, seria prescindível o cumprimento de 1/6 da pena, para o gozo do trabalho externo. Tal instituto seria inerente ao regime intermediário. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir, *in verbis*:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. REGIME SEMIABERTO. CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. PRESCINDIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. É assente o entendimento desta Corte no sentido de ser desnecessário o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, no mínimo, para a concessão do benefício do trabalho externo ao condenado a cumprir a reprimenda no regime semiaberto, desde que satisfeitos os demais requisitos necessários, de natureza subjetiva.

2. A exigência do cumprimento de 1/6 da pena para a concessão da benesse do trabalho externo aos que se encontram no regime semiaberto configura constrangimento ilegal sanável, de ofício.

3. Habeas corpus concedido, de ofício, para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais.

(HC 282.192/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2014, Dje 22/05/2014)

Por sua vez, voltando ao sistema prisional do Estado do Espírito Santo, nota-se que as orientações verbais dos Juízes da Execução Penal vêm contrariando, inclusive, entendimento consolidado dos Tribunais Superiores<sup>76</sup>.

Ademais, as referidas ordens chegam a criar, inclusive, requisito não previsto em lei, como o estabelecimento como pressuposto para o trabalho externo o gozo de anterior saída temporária. Fere-se, desse modo, o princípio da legalidade.

Ressalta-se que, ao não se formalizar nenhuma orientação, os **Juízos dificultam, inclusive a adoção de eventuais medidas judiciais por parte da Defensoria Pública,**

<sup>76</sup> No mesmo sentido que o acórdão referido: HC 355674/RS; HC 251107/RS, RHC 31555/SP, HC 255781/RS, HC 69611/RS.



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

impedindo que se leve ao conhecimento do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo ou dos Tribunais Superiores as irregularidades apontadas. Estabelece-se, assim, uma espécie de incontrolabilidade das medidas tomadas pelos Juízes da Execução Penal, o que parece pouco atento às garantias constitucionais.

Ainda, as constantes mudanças de entendimento causam enorme insegurança aos próprios presos, uma vez que ficam sujeitos aos entendimentos peculiares de eventual julgador que esteja responsável pela Vara de Execuções Penais.



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

## **7. Ausência de vagas suficientes para cumprimento de medida de segurança em tratamento ambulatorial**

No estado do Espírito Santo, a execução de medidas de segurança de internação ocorre na Unidade de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (UCTP), anteriormente denominado Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), local em que também estão localizadas pessoas provisoriamente internadas em ações penais em que houve instauração de incidente de insanidade.

Durante o período abrangido pelo presente relatório, observaram-se diversos casos em que o Juízo competente promoveu a desinternação condicional de executados com a conversão da medida em tratamento ambulatorial e/ou determinação de inserção do paciente em residência terapêutica. Ainda, houve casos de extinção da medida de segurança em razão das condições psiquiátricas apresentadas pelos pacientes.

Ocorre que muitos desses pacientes não encontram acolhimento no âmbito familiar, seja por rejeição dos entes queridos seja por completa ausência de vínculos familiares dado o tempo de institucionalização, o que se tornou um óbice à efetivação da desinternação.

Nas hipóteses em que tal quadro se desenhou, nos respectivos processos de execução, oficiaram-se os Municípios de origem dos pacientes e o estado do Espírito Santo em busca de vagas em Residências Terapêuticas ou abrigos. Ressalte-se que o primeiro é o local apontado como adequado, atualmente, para o acolhimento de pessoas portadoras de transtorno mental em tratamento ambulatorial que não encontram o amparo familiar, enquanto a simples disponibilização de vaga em abrigo seria destinada àqueles em que não subsiste nenhuma medida judicial relacionada a sofrimento ou transtorno mental.

Alguns pacientes nessa situação permaneceram acautelados ilegalmente no antigo Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico por ausência de vagas



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

nas Residências Terapêuticas ou de outras medidas assistências como abrigo e pagamento de aluguel social. Importa realçar que a lei antimanicomial data de 2001, tendo transcorrido tempo mais do que suficiente para a implementação de políticas públicas adequadas.

Ou seja, por ausência de políticas públicas no âmbito da saúde mental pública e de políticas assistenciais, houve a manutenção da internação de diversas pessoas com ordem judicial de desinternação, em evidente constrangimento ilegal.

No ano de 2015, segundo levantamento realizado pela Defensoria Pública, havia apenas 01 (uma) residência terapêutica gerida por Município no Estado do Espírito Santo, localizada na capital, Vitória. As demais residências eram geridas pelo Estado, e totalizavam 15 (quinze), distribuídas da seguinte forma: 7 em Cariacica; 3 em Vila Velha; 3 em Serra e 2 em Vitória. Ou seja, os demais Municípios do Estado sequer desenvolveram esse serviço.

Visando arrefecer tal constrangimento ilegal relativo ao seu âmbito de atuação e na defesa de seus assistidos, o Núcleo de Execução Penal, no ano de 2015, impetrou habeas corpus individuais para garantir a cessação das permanências indevidas em estabelecimento inadequado e a não adoção da política antimanicomial (Lei nº 10.216/01) na seara da execução penal.

Por sua vez, no âmbito coletivo, diversas tratativas extrajudiciais foram iniciadas junto ao Poder Executivo no intuito de implementar políticas relacionadas à Lei 10216/2001, inclusive com reuniões com membros da Secretaria da Saúde, de Justiça e da rede de atendimento psicossocial de municípios da Grande Vitória. Também foram acionados os setores competentes da Defensoria Pública para medidas administrativas e judiciais pertinentes.

Ao longo do tempo, foi possível perceber maior conscientização do Poder Judiciário sobre o grave problema narrado e maior empenho na busca de locais adequados para o encaminhamento dos pacientes desinternados.

Todavia, não se constatou melhora na situação fática das estruturas oferecidas pelo Poder Executivo (Estadual e Municipal), dependendo a disponibilização de vaga em residência terapêutica do falecimento ou saída de outro paciente que atualmente a ocupe.



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS

## 8. Conclusão.

A solução de punir-se o autor de um ato considerado ilícito com pena de prisão é recente, sob a visão histórica. Sua consolidação remonta há cerca de dois séculos, o que é importante compreender para que não se encare como pena de prisão como um ente natural. Trata-se de uma construção humana, uma opção que é reafirmada dia após dia na prática do sistema de justiça penal.

Mais uma vez provoca-se uma análise em perspectiva quanto ao sistema penal. Há um século e meio o Brasil convivia com a escravidão, a qual foi abolida apenas em 1888. E quando, hoje, discute-se o sistema escravocrata, há consenso quanto ao repúdio gerado pelo tratamento de pessoas como coisas, ao poder punitivo do senhor de escravos, aos açoites e ao tratamento cruel a que eram submetidos. Esse quadro, convém lembrar, contava com o respaldo dos juristas, os quais apresentavam a fundamentação justificante para o tratamento de escravos como propriedade de seus senhores, bem como para legitimar o castigo aplicado pelos feitores àqueles que eram tratados como semoventes<sup>77</sup>.

Daqui a dois séculos, o que pensará o historiador que analisar o discurso jurídico que legitima a existência do sistema prisional do Brasil, no estado em que se encontra, na segunda década do Século XXI? 726 mil pessoas presas<sup>78</sup>, massacres esporádicos, mortes a conta-gotas<sup>79</sup> e violações sistemáticas de direitos que fazem com o professor de Criminologia da USP, Maurício Dieter, refira-se ao sistema prisional como o maior crime contra a humanidade em curso no país<sup>80</sup>. Certamente, não haverá orgulho da forma como tratamos as pessoas que são rotuladas como criminosas.

E, ainda citando o autor,

<sup>77</sup> Batista, Nilo, "Pena pública e escravismo", In Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília: Min. Justiça, 2006, ano 51, nº 190, pp. 211 ss.

<sup>78</sup> <<http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>>. Acesso em 09/06/2018.

<sup>79</sup> <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/cinco-presos-morrem-por-mes-nos-presidios-do-rj-diz-levantamento-maior-parte-e-por-doenca.ghtml>

<sup>80</sup> <https://conselhodacomunidadecw.com.br/2017/10/20/mauricio-stegemann-dieter-e-os-150-anos-de-ressocializacao-do-brasil/>





DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

“a ideia de que algumas mudanças pontuais irão modificar essa realidade é tão ingênua quanto perigosa, mas esse ainda é o horizonte determinado pela miopia do alto escalão da burocracia nacional, Judiciário inclusive. Enquanto eles não se conscientizarem de que são parte do problema, não da solução, não há avanço significativo possível. E isso começa pela autocrítica, no reconhecimento e saneamento urgente de seus erros mais evidentes.”<sup>81</sup>

É nesse sentido que a Defensoria Pública tem buscado em sua atuação, aproximando-se de uma teoria redutora de danos na execução penal<sup>82</sup>, defender posições que não acentuem ainda mais as características deteriorantes e dessocializantes da prisionização e incentivar, jamais impor, meios para que as pessoas presas tentem diminuir seu nível de vulnerabilidade ao poder punitivo<sup>83</sup>. Entende-se que “existe um dever jurídico-constitucional de redução do sofrimento e da vulnerabilidade das pessoas encarceradas, sejam elas condenadas ou não”<sup>84</sup>, cuja fundamentação pode ser extraída do ordenamento jurídico pátrio.

E, como esteio nesse longo caminho ainda a trilhar, faz-se necessária a reprodução das palavras de Eugênio Raúl Zaffaroni, Nilo Batista, Alejandro Alagia e Alejandro Slokar:

“Partindo-se da falsa ideia da criminalização como um processo natural, sustenta-se a quimera da solução de gravíssimos problemas sociais que, na realidade, o direito penal não resolve mas, ao contrário, em geral potencializa, pois só faz criminalizar alguns casos isolados provocados pelas pessoas mais vulneráveis ao poder punitivo. Este não é um efeito inofensivo do discurso, porque a quimera da solução neutraliza ou paralisa a busca de soluções reais ou eficazes”. (Direito Penal Brasileiro – I)

<sup>81</sup> <https://theintercept.com/2017/01/19/caso-romeia-mostra-como-a-justica-e-culpada-por-desastre-humanitario-nas-penitenciarias/>

<sup>82</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estada. **Execução penal**: teoria crítica. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>83</sup> Idem. p. 23.

<sup>84</sup> Idem, p. 25.



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

Dessa maneira, uma vez estabelecido o parâmetro a partir do qual se pronuncia, novamente entendendo-se como parte do problema e buscando-se postura propositiva, traçam-se alguns apontamentos sobre algumas das instituições cuja atuação reflete no sistema prisional capixaba.

Iniciando-se por uma autocrítica, entende-se que caberia à Defensoria Pública fortalecer a atuação na seara penal.

Por escolha política, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo possui orçamento incompatível com a sua função constitucional, o que torna inviável atender aos vulneráveis na forma como previsto no ordenamento jurídico. Entretanto, sabe-se que a população que é normalmente selecionada pelo sistema penal faz parte das camadas mais vulneráveis da população. Ademais, a própria situação de encarceramento, por si, constitui quadro de vulnerabilidade. Desse modo, mesmo diante do quadro de defasagem de defensores públicos em razão, principalmente, da evasão da carreira, entende-se que é evidente a necessidade de reforçar a atuação institucional na área penal, onde há vários órgãos de atuação vagos ou inexistentes.

No âmbito penitenciário especificamente, relevante o fortalecimento da presença da instituição nos estabelecimentos prisionais, não só para orientação jurídica em casos individuais de seus assistidos, mas também para efetivação de seu papel de órgão de execução penal (art. 81-B da LEP). Fundamental, ainda, o incremento das atividades relativas à conscientização sobre direitos das pessoas presas, de modo a fomentar a fiscalização social quanto aos sistemas penitenciário e de Justiça, diminuindo, assim, arbitrariedades e ilegalidades.

Quanto ao Poder Executivo, é compreensível que em razão da absoluta ausência de controle no sistema prisional capixaba que existia até o final da primeira década dos anos 2000, a busca por disciplina tenha sido uma grande preocupação. Contudo, não há justificativa para os excessos relatados ao longo do presente trabalho, nem para a valorização exacerbada da disciplina, o que pode levar ao cometimento de abusos.

Exemplo de tal quadro pode ser verificado na Penitenciária Estadual de Segurança Máxima II (PSMA II). Sob a justificativa de lá se encontrarem as pessoas mais “perigosas” do sistema penal, impõe-se um regime muito próximo, senão mais rígido, que



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

o regime disciplinar diferenciado (RDD), não contando apenas com o recolhimento em cela individual. É de se acrescentar que pelo fato de, formalmente, não se implementar o RDD, sequer não há controle para as formalidades necessárias à sua imposição. Ainda transparecendo a supervalorização do quadro de disciplina e controle, foram direcionados para a unidade dois Ministros do Supremo Tribunal Federal, quando em visita ao Espírito Santo, o que indica que é considerada, não só pelo Poder Executivo, como uma unidade modelo.

Assim, faz-se necessário, desde a base até os cargos mais elevados, fomentar perante a Secretaria de Estado da Justiça posturas que não se foquem exclusivamente no binômio segurança-disciplina. Há de se reforçar, sempre, que à pessoa presa são assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Assim, no que não se refere à privação da liberdade, não há razão normativa para que seja tolhido o direito.

Outras questões também contribuiriam para a redução de danos no sistema prisional, tais como a realização de concursos para ingresso de inspetores prisionais efetivos, adequando o número de inspetores à previsão da Resolução 01/2009 do CNPCP, a capacitação e a adequação salarial dos servidores à realidade nacional. Outra sugestão seria a elaboração de um cadastro único de visitantes, já que hoje a cada transferência de unidade prisional os familiares têm de passar por novo processo de cadastramento.

No tocante às medidas de segurança, imprescindível que o Estado do Espírito Santo implemente políticas públicas relacionadas à Lei nº 10.216/2001, inclusive no tocante às internações determinadas em processos criminais. Afinal, transcorreram-se mais de 17 anos desde a publicação da referida legislação e é inaceitável a precarização do tratamento destinado à hipervulnerável população com sofrimento mental.

Quanto ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, os quais via de regra comungam posicionamentos jurídicos na esfera da execução penal, conforme se apontou no conteúdo desse trabalho, há entendimentos jurídicos atualmente adotados que contribuem para o quadro de crescimento do encarceramento no Espírito Santo.



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

E, além disso, a despeito do crescimento do encarceramento, tem-se verificado certo endurecimento no cumprimento da pena. A título de exemplo, podem ser citadas a alteração das datas para gozo de saída temporária por apenados do regime semiaberto. Anteriormente, o Juízo da execução da Comarca de Viana seguia o costume nacional de declarar o direito à saída temporária nas datas comemorativas, tais como dia das mães, dia dos pais, dia das crianças e Natal, contribuindo para a manutenção dos laços afetivos entre a pessoa presa e sua família. Todavia, alterou-se o entendimento, determinado o gozo do direito à saída temporária e datas diversas das datas comemorativas.

É importante destacar, quanto ao ponto, que a fundamentação apontada pelo Ministério Público para o pedido de fixação nessas datas apontou suposto aumento de crimes nas datas comemorativas. Tal pedido não contou com qualquer pesquisa, documento ou prova aptos a sustentar as alegações ministeriais, o que não impediu que o pedido fosse acolhido<sup>85</sup>. Não é compreensível que se permita que uma alegação desprovida de provas seja trazida pelo órgão da acusação e sirva para restringir direitos. Tal quadro demonstra, também, a necessidade de reforçar o dever de fundamentação das decisões judiciais, o qual, a despeito de tratar-se de imposição constitucional, não raramente é descumprido.

Como dito acima, mudanças pontuais não alterarão essa realidade. Diante de tal quadro, faz-se necessário levar a sério a implementação do princípio *numerus clausus* ou da capacidade prisional taxativa, o qual pode ser definido como “o princípio ou sistema organizacional segundo o qual cada nova entrada de uma pessoa no âmbito do sistema carcerário deve necessariamente corresponder ao menos a uma saída, de forma que a proporção presos-vagas se mantenha sempre em estabilidade ou tendencialmente em redução”<sup>86</sup>.

O referido princípio tem origem em uma proposta de um parlamentar francês para modernizar o serviço público penitenciário daquele país. Países como Holanda, Noruega, Suécia, Alemanha e Dinamarca possuem experiências próximas à ideia sustentada. Além disso, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América entendeu,

<sup>85</sup> Autos nº 0000903-27.2016.8.08.0050.

<sup>86</sup> ROIG, Rodrigo D. E. **Um princípio para a execução penal: *numerus clausus***. Revista Liberdades - nº 15 - janeiro/abril de 2014. Disponível em <[http://www.revistaliberdades.org.br/\\_upload/pdf/20/artigo4.pdf](http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/20/artigo4.pdf)>. fl. 108.



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

em 2011, que os tribunais podem emitir ordens que ponham limites ao número de presos.<sup>87</sup> Não se trata, portanto, de uma construção inédita.

É importante ressaltar que se trata de “um princípio que preconiza a redução de população carcerária, não a criação de novas vagas”, já que “a construção ou ampliação de estabelecimentos penais definitivamente não é a solução para a contenção do quadro de superlotação”<sup>88</sup>. Ademais, tem-se como pressuposto “a vedação de que a Administração Penitenciária se valha do poder de transferência entre estabelecimentos para, cumprindo momentaneamente uma decisão judicial, deslocar o problema da superlotação para outra unidade penal”.

Como visto, trata-se um princípio que tem aplicação em diversos países, os quais, imagina-se, tenham condições de encarceramento muito superiores às encontradas no Brasil.

Ademais, tem-se verificado um esforço nacional no sentido da adoção da medida. Nesse sentido, a própria reforma da LEP (PLS513/2013)<sup>89</sup> prevê a vedação de acomodação de presos nos estabelecimentos penais em número superior à capacidade. O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, estabeleceu como diretriz do programa Cidadania nos Presídios a operacionalização do princípio da capacidade prisional taxativa<sup>90</sup>. O CNPC, por sua vez, em 2016 elaborou a Resolução nº 05/2016<sup>91</sup>, a qual estabelece parâmetros para a aplicação do *numerus clausus*. Já em 2017, o Tribunal de Justiça do Paraná na Resolução do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas nº 01/2017<sup>92</sup>, encampou a Resolução nº 05/2016 do CNPCP.

Portanto, não se trataria de uma inovação por parte do Poder Judiciário do Espírito Santo. É certo que para sua aplicação há de se superar uma tradicional

<sup>87</sup> Idem.

<sup>88</sup> Idem. fl. 108.

<sup>89</sup> <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80826-revisao-da-lep-reforca-acoes-do-cnj-para-o-fim-da-superlotacao-nos-presidios>>. Acesso em 09/06/2018.

<<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/chave-de-cadeia-os-tres-poderes-e-a-superlotacao-carceraria-19052015>>. Acesso em 09/06/2018.

<sup>90</sup> <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-carcerario-e-execucao-penal/903-cidadania-nos-presidios>>. Acesso em 09/06/2018.

<sup>91</sup> <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucoes/resolucoes-anos-de-1980-a-2016/2016>>. Acesso em 09/06/2018.

<sup>92</sup> [http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Resolucao\\_GMF\\_PR\\_01\\_2017.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Resolucao_GMF_PR_01_2017.pdf)



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**N E P E - NÚCLEO DE EXECUÇÕES PENAIS**

política de cooperação dos órgãos do sistema de Justiça com o Poder Executivo em situações que representem violações de direitos fundamentais. Contudo, considerando o atual quadro do sistema prisional capixaba – o qual vem de agravando, conforme já apontado – entende-se pertinente a adoção do princípio como medida de redução de danos.

Por fim, deve-se destacar que o presente trabalho trouxe apontamentos sobre a realidade do Sistema Penitenciário do Estado do Espírito Santo e dos órgãos atuantes na seara da execução penal. Diante do contexto apresentado, nota-se a ocorrência de desrespeito sistemático ao eixo axiológico da Constituição Federal e dos tratados internacionais de direitos humanos.

Todavia, mais que apontar eventuais responsáveis ou obter justificativas para os desacertos até agora constatados, busca-se provocar a reflexão sobre o cenário atual, de modo que se possam elaborar práticas que se afastem de uma violação sistemática de direitos e se aproximem de uma política de redução de danos.

Afinal, conforme a célebre frase proferida por Nelson Mandela, referindo-se à questão carcerária “uma nação não deve ser julgada pela forma como trata seus cidadãos mais elevados, mas seus menos queridos”.